

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE DIREITO

PATRÍCIA MENEZES DE QUEIROZ VIEIRA

A HERMENÊUTICA FENOMENOLÓGICA DAS AUDIÊNCIAS
DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE FAMÍLIAS, SOB O
OLHAR DA ÉTICA DE EMMANUEL LÉVINAS

Belo Horizonte

2019

PATRÍCIA MENEZES DE QUEIROZ VIEIRA

A HERMENÊUTICA FENOMENOLÓGICA DAS AUDIÊNCIAS DE
INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE FAMÍLIAS, SOB O OLHAR
DA ÉTICA DE EMMANUEL LÉVINAS

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais sobre o tema específico da área de concentração Direito e Justiça, inserido na Linha de Pesquisa 2, “Direitos Humanos e Estado Democrático de Direito: Fundamentação, Participação e Efetividade”, no Projeto Coletivo 2.2, “Acesso à Justiça, Governança Pública, Administração da Justiça, Hermenêutica Jurídica e Direitos Fundamentais”, e na Área de Estudo “Hermenêutica Jurídica nas matrizes fenomenológica e epistemológica: interação entre saberes em prol da efetividade dos direitos humanos e fundamentais”, sob orientação da Prof^a Maria Helena Damasceno e Silva Megale, nos termos do artigo 61, I, do Regulamento deste programa, em vigor a partir de 17 de setembro de 2013.

Belo Horizonte

2019

Vieira, Patrícia Menezes de Queiroz

V658h

A hermenêutica fenomenológica das audiências de instrução e julgamento de famílias, sob o olhar da ética de Emmanuel Lévinas / Patrícia Menezes de Queiroz Vieira. — 2019.

Orientadora: Maria Helena Damasceno e Silva Megale.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais,
Faculdade de Direito.

1. Direito – Teses 2. Hermenêutica (Direito) 3. Direito e ética
4. Audiência de instrução e julgamento 5. Direito de família

I. Título

CDU(1976) 340.132.6

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço CRB 6/3167.

Patrícia Menezes de Queiroz Vieira



UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
Faculdade de Direito
Secretaria de Pós-Graduação

APROVAÇÃO

FOLHA DE

PATRÍCIA MENEZES DE QUEIROZ VIEIRA defendeu dissertação de Mestrado sob o título "A HERMENÊUTICA FENOMENOLÓGICA DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE FAMÍLIAS, SOB O OLHAR DA ÉTICA DE EMMANUEL LÉVINAS", aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil dezanove, perante a banca examinadora composta pelos Professores Doutores Maria Helena Damasceno e Silva Megale (Orientadora/UFMG), Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau (UFMG) e Patrícia Gazire De Marco (OAB/MG), que consideraram a candidata "**aprovada**" com a nota **70**.

Informamos que a interessada cumpriu todos os requisitos exigidos pelo curso e recebeu o título de Mestre, bem como todos os direitos que lhe confere o título.

Emilio Peluso Neder Meyer
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Emilio Peluso Neder Meyer, Professor do Magistério Superior**, em 20/08/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 5º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufmg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0827328** e o código CRC **6942BF6A**.

*Aos meus pais, meu exemplo e ímpeto de ser cada
uma de minhas possibilidades.
Ao meu irmão, pela amizade e cuidado.
À minha Polynha, recordação viva.
À Maria Helena Megale, inspiração e acalento.*

AGRADECIMENTOS

A minha fé é condição do meu ser; em uma dissertação com o marco em Lévinas, acredito que é algo intrínseco. Assim, não poderia deixar de agradecer, primeiramente, ao meu Senhor, por ser presença e direção. Em meu caminho concedeu uma luz, que não apenas me orientou, mas também me guiou e ensinou, a cada dia, pela linguagem e pelo agir. Obrigada, professora Megale, por me possibilitar poder-ser.

À minha família, base de tudo, pelo carinho, cuidado e dedicação, por acreditar em mim e nos meus sonhos, por ser meu desejo de vida. Ao meu herói Valter, espelho do meu viver. Minha rainha Maria Marce, por me ensinar o amor e cuidado. Ao meu maravilhoso irmão Junior, em quem me deito sabendo que posso descansar. E à minha irmã Polyane, que, como Heidegger expressa, foi-se cedo demais, mas, mesmo não estando aqui, sempre será em mim. Ao Vinícius, irmão que resplandeceu.

À minha família extensa. Meu refúgio nos dias de domingo. A Tatá, Josi, Gaga, Carol, Ré, José, Douglas, Higor, Teteu, Gugu, Warlei, Deco, Debinha, Budi e aos emprestados Wei, Márcia e Leandro. Meus melhores amigos e companheiros!

Ao melhor amigo que o trabalho e a vida me deram: Wagner, simplesmente obrigada!

Um agradecimento especial às minhas amigas e amigos desse percurso: Ana, Jéssica, Lorena, Helen, Fabi, Clacla, Carol e Tata. Aos amigos da UFMG: Pati, Paula, Bia, Gladston, Fernando, Guilherme, Carol, Daniel e às Thaíses. Aos amigos e sócios Samuel, Elis e Paola. Obrigada!

Às queridas pessoas do trabalho, Tatiane, Alexsandra, Fabiano, Paula, Shirlene, Stan, Ingrid, Victor, Bruno, Maria Goreth, Felipe de Filippo e Myriam Saliba, meu muito obrigado! Meu carinho e agradecimento aos estagiários do SAJ que resplandecem meus dias!

Aos queridos professores do caminho acadêmico, especialmente àqueles que me impulsionaram a seguir o sonho do mestrado: Juliane Fernandes, Carlos Henrique, Maria Walquiria e Álvaro de Souza Cruz, serei eternamente grata!

Um agradecimento especial aos professores da Pós-Graduação da UFMG, que, a cada dia, ensinaram-me mais e mais, em especial Thereza Thibau, Mônica Sette Lopes, Ricardo Salgado, Marcelo Milagres, Marcelo Galuppo e Miracy Gustin.

Com carinho, agradeço à equipe administrativa da UFMG, que possibilita, a cada dia, nossos sonhos se realizarem.

Ao professor Marco Antônio Casanova, pelos ensinamentos e pelos livros!

À querida Rosemeire, obrigada!

“There will be an answer, let it be”

Lennon e McCartney

RESUMO

Compreender o Direito a partir da hermenêutica fenomenológica e sob o olhar da ética como filosofia primeira, proposta por Emmanuel Lévinas, possibilita a construção de um Direito Humanista. A ética como filosofia primeira traz ao Direito a compreensão do ser advinda da fenomenologia. Lévinas em sua obra buscou compreender o ser, não direcionou seus estudos à Ciência Jurídica, entretanto trabalhou conceitos de suma importância para o Direito, o que permite direcionar sua proposta da fenomenologia do Rosto (ou da alteridade ou da afetividade) às situações jurídicas. A família é tratada por Lévinas como ambiente primeiro da construção do sujeito – Eu. Pretende-se demonstrar neste trabalho que é possível a construção de um Direito Humanista, primado na ética, especificamente no Direito das Famílias e no momento processual de realização das audiências de instrução e julgamento, que via de regra situam-se em uma demanda contenciosa. Nessas audiências, o julgador encontra-se frente-a-frente com aqueles que requerem dele uma resposta a uma demanda, que se revela como a impossibilidade de a família construir suas soluções em seu ambiente fraterno. Com base na ética levinasiana a fraternidade e o acolhimento são fundantes da ética e necessários para a implementação desta nas audiências de instrução e julgamento. A ética como presença, abertura, primado do Eu, fraternidade e vigilância é necessária ao Direito e parte integrante de um Direito Humanista.

Palavras-chave: Direito e ética. Fenomenologia. Hermenêutica Fenomenológica. Audiência de instrução e julgamento. Direito de família.

ABSTRACT

Understanding the Law by the phenomenological hermeneutics and under the gaze of ethics as the first philosophy, proposed by Emmanuel Lévinas, enables the construction of a Humanist Law. Ethics as a first philosophy brings to the Law the understanding of being derived from phenomenology. Lévinas in his work sought to understand the being, did not direct his studies to Legal Science, however he worked concepts of paramount importance to the Law, which allows his proposal of the phenomenology of the Face (or of otherness or affection) to legal situations. The family is treated by Lévinas as the first environment of the subject's construction – I. It is intended to demonstrate in this work that it is possible to build a Humanist Law, primate in ethics, specifically in the Law of Families and at the procedural moment evidentiary and judgment hearings, which as a rule are situated in a contentious demand. In these hearings, the judge is face-to-face with those who require him a response to a demand, which proves to be the impossibility of the family building their solutions in their fraternal environment. Based on Levinasian ethics, fraternity and welcoming are foundations of ethics and necessary for the implementation of this in the evidentiary and judgment hearings. Ethics as a presence, openness, primacy of the Self, fraternity and vigilance is necessary for the law and an integral part of a Humanist Law.

Keywords: Right and ethics. Phenomenology. Phenomenological hermeneutics. Evidentiary and judgment hearings. Family law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A ESSÊNCIA DO SER: ÉTICA LEVINASIANA E LINGUAGEM.....	14
2.1	Ética como filosofia primeira	17
2.2	Linguagem	21
3	FUNDAMENTOS DO DIREITO HUMANISTA: ÉTICA E JUSTIÇA	27
3.1	Justiça	28
3.2	Princípio do contraditório: a justiça no processo.....	31
3.3	O direito à demora	34
4	O DESDOBRAR-SE DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO	39
4.1	As famílias.....	42
4.2	Audiência de instrução e julgamento em ações de famílias	46
4.2	O momento da audiência: estudo de casos	49
5	EIS-ME-AQUI: acolhimento no frente-a-frente	50
5.1	O acolhimento das salas de audiência	53
5.2	Oralidade: essência da audiência e do acolhimento	55
5.3	A representação e (in)substituição do patrono	59
5.4	O juiz ético na audiência	63
5.5	O acolhimento do terceiro pela promotoria.....	65
6	CONCLUSÃO	67
	REFERÊNCIAS	69
	ANEXO a – Autorização para acompanhamento das audiências de instrução e julgamento das 2ª e 3ª varas de família e sucessões da comarca de Contagem.....	75
	ANEXO B - Informações das audiências acompanhadas	768
	ANEXO C - Esboço do relatório de acompanhamento das audiências.....	80

1 INTRODUÇÃO

A construção do Direito a partir da hermenêutica fenomenológica permite uma revisitação e uma releitura do fenômeno jurídico; o Direito e a fenomenologia tornam-se indissociáveis, por buscarem o mesmo fim: a compreensão do humano; e na especificidade do Direito, a compreensão do humano nas situações jurídicas. O direito fenomenológico firma-se em uma compreensão virtuosa, ética, sob o horizonte hermenêutico da paz.

O Direito das Famílias regulamenta a família – construtora da sociedade, o habitar e a construção do ser-aí. As normas de Direito das Famílias são *sui generis*, permeiam o Direito público e o privado. O jurista italiano Jemolo¹ faz uma analogia entre o Direito das Famílias e uma ilha, em que as normas estatais devem apenas rodear a família, não invadindo o seu espaço. Assim como a sobreposição das águas na ilha a desfaz, também a sobreposição da norma, quanto à família, descaracteriza-a. Diversas normas são direcionadas às famílias, que são especialmente protegidas pelo Estado, como dispõe a Constituição da República de 1988;² a Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) são exemplos de como a lei do Estado por vezes se sobrepõe à lei das Famílias.

Na construção da hermenêutica fenomenológica o filósofo francês Emmanuel Lévinas propõe em sua obra a compreensão do humano a partir da ética como filosofia primeira. Lévinas não era jurista, mas sua proposta vincula-se com as bases da Ciência Jurídica e permite uma análise da concretude do tema proposto: a compreensão das audiências de instrução e julgamento de famílias.

Para Lévinas, a família é a instituição constituidora do Eu – indivíduo – e é a que situa o Eu na relação ética primeira³ com o Outro, que se dá na fraternidade. O primeiro contato do ser-com-o-mundo se dá na família; o Eu se constitui a partir da compreensão da existência do Outro. Lévinas apresenta a impossibilidade do falar na perspectiva de uma terceira pessoa, a construção de tudo se dá a partir da primeira pessoa, entretanto, ao perpassar por seus conceitos em um texto acadêmico, mantém-se a forma da escrita formal, mas há de se salientar que a construção advém da perspectiva levinasiana. Ao tratar do tema proposto, o termo *Eu* será utilizado de maneira ampla, referindo-se a todos os envolvidos na situação

¹ JEMOLO, Arturo Carlo apud CAPILLI, Giovanna. Famiglia [dir. civ.]. **Diritto online**, 2018. Disponível em: http://www.treccani.it/enciclopedia/famiglia-dir-civ_%28Diritto-on-line%29/. Acesso em: 14 jan. 2019.

² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2019.

³ A ética como filosofia primeira trata da proposta levinasiana em sua completude, correspondendo a todos os conceitos trabalhados pelo autor, enquanto o termo *ética primeira* refere-se apenas à relação Eu-Outro, que é fenômeno base da análise levinasiana e que possibilita o desenvolvimento de sua proposta.

jurídica que se pretende analisar – partes, juízes, promotores, procuradores e outros –, pois busca incitar que a responsabilidade tratada é do Eu independente de qualquer ação ou reação por parte do Outro.

A ética como filosofia primeira considera que a relação entre o Eu – toda e qualquer pessoa, ante a perspectiva de primeira pessoa – e o Outro funda-se na ética da fraternidade, que vigora entre todos, sendo todos ética e primariamente responsáveis pelo Outro no agir fraterno. Assim, Lévinas ao compreender as famílias vê uma divergência incontestável entre a lei do Estado e a lei da família, pois, segundo ele, o Estado visa universalizar até alcançar o comum, e a família procede do comum, da unicidade daqueles mais próximos.⁴ A família acolhe aos seus, compreendendo neles a infinitude e sua unicidade; o Estado mesmifica, percebe todos como iguais a fim de realizar sua função.

O Direito permite ao Estado implementar a justiça nas situações de litígio que são a ele levadas; atualmente o Direito busca a solução a partir de diversos meios mais adequados à concretude do litígio, tais como a conciliação, mediação e arbitragem que ganharam força com o Código de Processo Civil de 2015.⁵ Buscar o Judiciário é requerer a justiça. Aristóteles⁶ afirma que ir diante do juiz é ir diante da justiça, requer-se do juiz o dizer o Direito, apresentar para o caso em litígio a solução justa, mas não apenas no Judiciário se implementa a justiça, meios diversos demonstram-se mais adequados. Nas demandas de famílias, como dispõe a norma processual, todos os esforços se voltam para a solução consensual, fraterna do litígio. Entretanto, há casos em que as tentativas de conciliação e mediação restam infrutíferas, e a família encontra-se em situação de adversidade, em que os interesses de um se opõe ao do outro, recorrendo assim ao Judiciário para a implementação da justiça ao caso.

Justiça é termo que faz parte dos questionamentos filosóficos desde seus primórdios e, na proposta levinasiana, é indissociável da ética, do acolhimento e da fraternidade. Ao longo de sua obra, Lévinas constrói a ética como filosofia primeira, e o fato de se compreender o Direito por esse olhar concebe um Direito Humanista. O Direito Humanista funda-se na ética fraterna, na proposta de Lévinas que instaura uma ética da alteridade, do acolhimento. Compreender o Direito firmado na ética e na justiça requer dos juristas um agir

⁴ LÉVINAS, Emmanuel. **Deus, a morte e o tempo**. Tradução: Fernanda Bernardo, Lisboa: Edições 70, LDA, 2012. p. 102.

⁵ BRASIL. [Código de Processo Civil de 2015 (2015)]. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 1 jul. 2019.

⁶ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015. p. 132.

fraterno, uma compreensão do todo a partir da unicidade de cada ser. O Direito Humanista acolhe o Outro, compreende sua infinitude e não o subjeta a uma norma padrão, que desconsidera sua individualidade, totalizando-o.

O Direito Humanista é desdobramento da hermenêutica fenomenológica, da busca da compreensão por um horizonte hermenêutico da paz, da ética, que requer do Direito constante vigilância. Vigilância é desdobramento da virtude da prudência – a prudência inspira a Ciência Jurídica, também denominada Jurisprudência. Conceber a ética como filosofia primeira e assim o fundamento ético do Direito, propõe conceber a ética enquanto vigilância. Ética é vigilância, virtude. É exigência de estar presente e ao mesmo tempo acolher e dizer: Eis-me-aqui. No agir vigilante, ético, é possível o alcance da justiça, que é a soma de todas as virtudes.

Lévinas na busca da compreensão do humano ressaltou a importância da família na constituição do Eu, bem como trabalhou conceitos fundantes do Direito, o que reverbera a relevância de compreender o Direito das Famílias a partir de sua obra. As indagações filosóficas de Lévinas se tornaram notáveis a partir do conceito de Rosto, que é o termo usado por ele para construir a ética como filosofia primeira. Assim, sua obra é, por vezes, designada como fenomenologia do Rosto. Lévinas percebe no frente-a-frente, no encontro com o Rosto de Outrem, a relação ética primeira, o espaço de o humano ser, o espaço da justiça. O frente-a-frente é o momento ético por excelência. Dessa forma, torna-se impossível a construção do Direito Humanista sem a existência do frente-a-frente, que se concretiza na norma processual no ato das audiências.

Audiência é um ato processual, termo genérico que se refere a audiências preliminares, de conciliação e/ou mediação, justificativa, saneamento e de instrução e julgamento. A conciliação e mediação são obrigatórias nas demandas de famílias, já que o Código de Processo Civil de 2015 dispõe em seu artigo 694 que os esforços serão destinados a soluções consensuais e que o juiz deve dispor do auxílio de profissionais da mediação e conciliação. No âmbito da idealização as demandas de famílias findar-se-iam de maneira consensual, seja pela conciliação ou mediação. Entretanto, diversas demandas chegam à fase da audiência de instrução e julgamento. O Código de Processo Civil de 2015 apresenta a audiência de instrução e julgamento como ato processual realizável no curso de um processo de conhecimento a fim de que sejam colhidas provas orais, essa audiência é dispensável, entretanto, quando designada, é indispensável a figura do magistrado. Mormente, são designadas audiências de instrução e julgamento após infrutífera a conciliação em audiência

anterior, entretanto a norma processual em seu artigo 359, determina a obrigatoriedade do magistrado em tentar a conciliação.

No momento da audiência de instrução e julgamento de famílias, cada pessoa ali presente tem pela técnica⁷ processual um papel. As partes apresentam seu Rosto e expressam seus interesses e desacordos; os procuradores representam os interesses de seus constituintes em perspectiva técnica; os promotores visam garantir os direitos de crianças e adolescentes envolvidos e fiscalizar a aplicação da lei; e os juízes a função de dizer o direito e implementar a justiça ao caso. Cada um, pela técnica, tem o dever ético em sua atuação, e o julgador, diferentemente dos outros envolvidos, tem o dever da imparcialidade no exercício de sua função.

Compreender pela hermenêutica fenomenológica, sob o olhar da ética de Emmanuel Lévinas, a ética nas audiências de instrução e julgamento contenciosas de família, revelou-se como o problema a ser pesquisado. Assim, ante a hipótese preliminar de que apenas com o acolhimento e fraternidade é possível afirmar um agir ético no momento das audiências de instrução e julgamento de famílias, foi realizado estudo de casos, sendo acompanhadas trinta audiências de instrução e julgamento nas 2ª e 3ª Varas de Família da comarca de Contagem. Por serem demandas de família, as audiências são sigilosas. Consta nos anexos: a autorização para o acompanhamento; o número dos feitos, iniciais dos nomes e o nome da ação; e esboço do relatório confeccionado.

O Rosto, enquanto termo que caracteriza a proposta levinasiana, levou a pesquisa à problemática das audiências de instrução e julgamento, sendo nesse ato o momento que se dá o frente-a-frente. Cita-se o dizer do magistrado que instruiu diversos dos casos estudados nesta pesquisa: “É na audiência que o processo ganha um Rosto”. No momento da audiência de instrução e julgamento, veem-se presentes diversos dos conceitos tratados na obra de Lévinas, e assim a possibilidade de compreender a existência da ética do acolhimento e da alteridade no momento desse ato processual, que possibilita a existência de um Direito Humanista.

⁷ O termo técnica usado nesse trabalho não se relaciona aos questionamentos heideggerianos, traduz a norma processual concebida como justiça.

2 A ESSÊNCIA DO SER: ÉTICA LEVINASIANA E LINGUAGEM

A fenomenologia, primeiramente pensada por Edmund Husserl, busca compreender, a partir de um fundamento lógico e crítico, o que permite ao humano, além de conhecer, compreender o que lhe é dado, fazer ciência para além de fundamentos indutivos e dedutivos. A filosofia foi o caminho que permitiu a Husserl tal pensar, levando-o a perceber antes da distinção entre ciências naturais e do espírito, a ciência filosófica. Daí surge a fenomenologia, propondo o retorno às coisas mesmas.⁸

Martin Heidegger, aluno de Husserl, apresenta em *Ser e tempo* os pilares de sua compreensão da fenomenologia, com digressões quanto ao mestre. Questiona primordialmente o ser e apresenta o conceito de ser-aí, *Dasein* – ser originário no entender e que entende a partir do aí, do mundo no qual se encontra a partir da abertura de ser-no-mundo.⁹ Heidegger propõe uma ontologia fenomenológica, que se desenvolve como Hermenêutica.¹⁰

Emmanuel Lévinas foi aluno de Husserl e Heidegger e traduziu as obras dos mestres para o francês; nesse contexto concebeu na fenomenologia o caminho para o questionamento do humano, da essência do ser. Lévinas vê na fenomenologia “[...] a perfeição da ciência e a vida espiritual autêntica”,¹¹ “método de apreender tudo aquilo que um pensamento implica, bem como os seus próprios horizontes”.¹² Lévinas considera que a fenomenologia é filosofia da liberdade,¹³ pois há nela a busca prudente pelos fenômenos em si, considerando o mundo “cá em baixo”¹⁴. A fenomenologia surge para Lévinas e atualmente para o Direito, como renovação, pois busca a compreensão pautada na responsabilidade originária pelo Outro. Sobre essa compreensão, ensina Megale:

⁸ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. **A fenomenologia e a hermenêutica jurídica**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2007, p. 11-13.

⁹ HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução: Fausto Castilho. Campinas, SP: Editora da Unicamp; Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012b, p. 407.

¹⁰ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. **Um diálogo da Hermenêutica com a Literatura: em busca da justiça**. Belo Horizonte: D’Placido, 2017, p. 141.

¹¹ LÉVINAS, Emmanuel. **Descobrir a existência com Husserl e Heidegger**. Tradução: Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1997, p. 58.

¹² *Ibidem*, p. 56.

¹³ *Ibidem*, p. 63.

¹⁴ LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução: José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2017b, p. 27.

Compreendê-lo [o Direito] parece como poetizar, coisa que não se ensina e não se esquematiza com tecnicismos, mas que se vai dizendo, desde que o diálogo seja fundado naquelas pressuposições hermenêuticas conhecidas, como benignidade, alegria, paciência e esperança, em cujo favor se impõe a essência originária do Direito. Essa essência é a justiça.¹⁵

A hermenêutica fenomenológica propõe ao Direito a compreensão do ser que é imperiosa para alcançar seu fim, a justiça. Emmanuel Lévinas explica que fenomenologia é prudência na descrição, na abordagem e no motivo de análise dos fenômenos;¹⁶ assim, a ética é integrante do conceito de fenomenologia. Lévinas propõe a ética como filosofia primeira, da qual se origina a fenomenologia do Rosto, também chamada fenomenologia da afetividade, da alteridade ou da fraternidade que se desenvolve como hermenêutica e possibilita a construção de um Direito Humanista. A filosofia levinasiana vê na ética e na linguagem a essência do ser como acolhimento do Outro, acolhimento mandamental da relação primeira, que, para a constituição do Eu, está presente na construção da família e que requer, na construção do Direito, um agir fraterno.

Lévinas apresenta que há uma dissociação entre Husserl e Heidegger na compreensão do pensamento. Na perspectiva husserliana ele é autônomo e absoluto, enquanto a ontologia heideggeriana desvela a influência do aí – a integração do ser-no-mundo.¹⁷ O ser-no-mundo é ser-com-os-outros, ao compreender o ser como *Dasein*, Heidegger apresenta a relação humana como fenômeno base do compreender, seja tal relação com o aí – mundo – ou com o Outro. Heidegger apresenta o conceito da abertura do ser, a consciência do ser-aí. O aluno Lévinas, por sua vez, considera a originária abertura ao Outro como construção do Eu, da subjetividade do ser.

A fenomenologia do Rosto, de Emmanuel Lévinas, diverge das propostas fenomenológicas de Husserl e Heidegger e dos conceitos de ética da cultura ocidental. A proposta levinasiana vê a ética como filosofia primeira, base para o questionamento do humano e, assim, desenvolve uma hermenêutica ética, no horizonte da paz, que abre espaço para a compreensão dos fenômenos pelo acolhimento e fraternidade.

Lévinas diverge de Husserl ao compreender a alteridade como base do conhecer, e não a partir de uma autonomia solipsista.¹⁸ Lévinas diverge de Heidegger no sentido de que, na ontologia heideggeriana, na ideia de *Ser e tempo*, a relação fundamental do ser se dá com a morte. Apresenta Lévinas que na ontologia heideggeriana o ser-para-a-morte é a relação

¹⁵ MEGALE, 2017, p. 193.

¹⁶ LÉVINAS, 1997, p. 14.

¹⁷ Ibidem, p. 62.

¹⁸ MEGALE, 2007, p. 51.

fundamental,¹⁹ enquanto, para ele, a relação fundamental é o acesso original ao Outro, assim esse autor propõe ir além da ontologia.²⁰ A conceituação de ser-com-o-outro heideggeriana expõe a alteridade, que, na fenomenologia do Rosto, é levada ao auge.

Torna-se necessária a visualização do *Dasein* levinasiano, a retirada de seu Rosto do anonimato: era judeu, nascido na Lituânia, naturalizado francês, confinado em campos de concentração nazistas por cinco anos.²¹ François David-Sebbah, filósofo francês, sintetiza a ética levinasiana em um termo que revela a importância de sua filosofia. Segundo ele, a ética proposta por Lévinas é uma “ética do sobrevivente”.²²

Compreender a ética levinasiana como uma ética do sobrevivente faz ver na alegoria do Rosto a inteligibilidade proposta por Lévinas. Ele sobreviveu e compreendeu que seu rosto não foi visto, que a ética não foi fundante na concepção do humano, que aquele fenômeno – o Nazismo na Alemanha – distanciava-se de todas as formas de compreensão. Por isso Lévinas se afasta de Heidegger, seu mestre. Mesmo tendo calcado seus questionamentos na fenomenologia heideggeriana, aduz: “É difícil perdoar Heidegger”.²³ Isso porque este teve uma participação curta no governo nazista, e, como se expressou Herbert Marcuse, em carta enviada à Martin Heidegger, “[...] filosofia y nazismo son inconciliables”.²⁴

Emmanuel Lévinas percebeu na ontologia heideggeriana uma filosofia do poder²⁵ que obedece ao anonimato e leva à tirania,²⁶ e o testemunho histórico confirma que algo faltava à proposta heideggeriana. Lévinas buscou responder o que essencialmente faltava à perspectiva heideggeriana que lhe permitiu se articular com o mal.²⁷ Fortalece-se a filosofia levinasiana como uma fenomenologia do sobrevivente, como um grito daquele que não foi visto, para que nunca seja esquecida novamente a necessidade de olhar o Rosto do Outro, como forma de saída do Mesmo, respeito à diferença e Infinitude de Outrem e suspensão da perspectiva totalizante e identitária.

¹⁹ LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**. Tradução: João Gama. Lisboa: Edições 70, 2000, p. 50-51.

²⁰ LÉVINAS, 2017b, p. 79.

²¹ BERNARDO, Fernanda. A assinatura ético-metafísica da experiência do cativo de Emmanuel Lévinas – uma nova orientação para a filosofia – uma outra condição para o humano. **Revista Filosófica de Coimbra**, Coimbra, n. 41, p. 107-174, 2012. Disponível em:

http://www.uc.pt/fluc/dfci/public/publicacoes/vol_21_n_41/assinatura. Acesso em: 7 ago. 2019.

²² SEBBAH, François-David. **De l'éthique du captif a l'éthique du survivant**. In: III SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LÉVINAS – “AMOR E JUSTIÇA”. Belo Horizonte: 2017.

²³ LÉVINAS, Emmanuel. **Quatro leituras talmúdicas**. Tradução: Fábio Landa, Eva Landa. São Paulo: Perspectiva, 2017a, p. 49.

²⁴ MARCUSE, Herbert. **[Correspondência]**. Destinatário: Martin Heidegger. Washington, 28 ago. 1947 e 13 maio 1948. Disponível em: <https://www.revistadeluniversidad.mx/articles-files/fba97114-4f0c-4cbe-ae5f-ee92df61e82e>. Acesso em: 1 jun. 2019.

²⁵ LÉVINAS, 2017b, p. 33.

²⁶ Ibidem, p. 34.

²⁷ SEBBAH, 2009, p. 38.

A ética como filosofia primeira ou fenomenologia do Rosto busca compreender o humano, e suas compreensões para a construção do Direito permitem uma consciência de emancipação dos juristas e os direciona na construção de um direito humanista, de um direito virtuoso, de um direito ético.

2.1 Ética como filosofia primeira

Crêmos na totalidade da razão, que nela se esgotava o conhecimento de maneira plena.²⁸ Cremos no infinito de Outrem. Emmanuel Lévinas anuncia a fenomenologia como método filosófico e propõe seu primado na ética, que, para ele, pode ser concebida como responsabilidade, embora seus escritos levem essa concepção muito além.

A ética tem raízes no pensamento religioso, e há concepções que se afastam dessa base em busca da validade em fundamentos laicos que alcancem a todos independentemente da opção religiosa. Texto base do questionamento da ética é *Ética a Nicômaco* de Aristóteles – livro provavelmente direcionado a seu filho – em que afirma que a ética é agir em caminho à felicidade; considera a felicidade como fim último do homem, alcançada pelo agir racional e virtuoso. A compreensão da ética vincula-se à ideia de justiça, que Aristóteles descreve como a maior entre todas as virtudes, aquela na qual todas se encontram.²⁹ Segundo esse autor, a justiça é meio termo entre extremos, adequação.³⁰ A ética aristotélica é uma disposição de caráter,³¹ apenas alcançável pelos cidadãos gregos. Trata-se de uma disposição natural, mas, como lembra Megale, ainda impossível de definir o ser humano, que permanece indefinível.³²

O Direito Romano se revela como exemplo desse vínculo ético com a norma, a existência do *jus civile romanorum* e do *jus gentium* separava os cidadãos romanos dos peregrinos.³³ Os civis – aqueles que gozavam da liberdade, nascidos romanos ou que adquiriram esse status – tinham situação jurídica privilegiada,³⁴ com o *jus civile* forma-se no curso da história um direito pretoriano tendo em vista a figura do pretor, que tinha a função de

²⁸ CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; ANDRADA, Bonifácio José Suppes de. Igualdade e discriminação. In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). **(O) outro (e) (o) direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 117-129, p. 119.

²⁹ ARISTÓTELES, 2015, p. 125.

³⁰ Ibidem, p. 123.

³¹ Ibidem, p. 136.

³² MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. A compreensão virtuosa do Direito: reflexão sobre a ética na Hermenêutica Jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 97, jan./jun. p. 71-104, 2008a, p. 76.

³³ FILARDI LUIZ, Antônio. **Curso de direito romano**. São Paulo: Atlas, 1999, p. 61-63.

³⁴ CRETILLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 73-74.

julgar, expressão primeira do juiz atual.³⁵ O pretor em sua função fazia editos à norma e, assim, criou o *jus honorarium*, que afastava-se da rigidez do *jus civile* e revelava-se mais humano, pois expressava a equidade de que dispunha o pretor.³⁶

Distintamente da ética aristotélica, Immanuel Kant propõe uma ética racional, sendo o dever ético fundamentado na razão.³⁷ A ética kantiana é realizável por todos e sem ter em vista divindades, tendo o ser humano como fim em si mesmo e não como meio, conforme esclarece seu imperativo categórico.³⁸

Lévinas formula uma fenomenologia fundada na ética, termo que, para ele, designa a relação primordial do ser, que é ser-com-o-outro, e, em seus últimos textos, ser-para-o-outro. A ética levinasiana é concebida como a responsabilidade irrestrita, insubstituível e total por Outrem.

O questionamento ético direciona a sociedade e reflete no Direito. Perpassando a história observa-se que a ética tem em si a definição do que é humano – seja jurídica ou moral – a ética instaura o ideal de pessoa humana, tendo sido em momentos da história restrita aos cidadãos gregos, aos cristãos, aos alemães (arianos), vinculando o conceito de humano a circunstâncias. Nessa perspectiva o Direito em sua vertente positivista – que exclui da compreensão do Direito tudo que não pertence ao seu objeto, a norma. O Direito não se confunde com outros saberes, na pureza proposta por Kelsen, não se confunde com a psicologia, sociologia, ética e teoria política³⁹ – fortaleceu esse conceito limitante.

Na busca de ir além, a fenomenologia propõe o Direito como aplicação na vida do homem, como compreensão da “[...] concretude da vida de um e de outros”.⁴⁰ O Direito, a partir do primado da responsabilidade por Outrem, afasta-se desse histórico positivista e se reapresenta como acolhimento do Outro em sua infinitude.

Lévinas na compreensão da essência do ser apresenta que só é possível falar em subjetividade, em um Eu, quando há o Outro; só é possível desenvolver a linguagem – modo de ser do humano – com o Outro. Assim, o fundamento de ser é a relação com Outrem – absolutamente Outro. Quando o Eu está frente-a-frente com o Outro, vê nele algo que não é possível tematizar, que não se pode reduzir a conceitos; ao contrário, nele vê a ideia de Infinito. Na vivência com o Outro, o Eu percebe a morte. Nessa relação primeira com o

³⁵ FILARDI LUIZ, 1999, p. 28.

³⁶ CRETELLA JÚNIOR, 2007, p. 36.

³⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução: Leopoldo Holbach. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 38.

³⁸ Ibidem, p. 47.

³⁹ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 1.

⁴⁰ MEGALE, 2017, p. 186.

Outro, que se dá no frente-a-frente, o Eu vê no Rosto a expressão do Outro, que apresenta ao Eu o Infinito, o mandamento: “Não matarás”.⁴¹

A relação do Eu com o Outro constitui a própria subjetividade do ser. Lévinas compreende o próprio ser a partir da alteridade, da relação com o Outro, relação ética, que é expressa pelo Rosto. Prenuncia que a relação do Eu com o Outro, durante a construção do mundo ocidental, deu-se na perspectiva de uma relação entre o Mesmo e o Outro. Lévinas atribui o primado do Mesmo a Sócrates, quando este deixou a seguinte lição: “nada receber de Outrem a não ser o que já está em mim [...]”.⁴² A concepção socrática apresenta a identidade como base do compreender, o Eu só reconhece Outrem naquilo em que se identificam, sendo esse modo de conhecer suficiente. No primado do Mesmo afasta-se o Outro, não o acolhendo, sendo uma relação de Totalidade e não de acolhimento da Infinitude.

Lévinas compreende que o Eu busca identificar-se, caracterizar a si mesmo, seu existir consiste em se identificar; mas, ao manter esse modo de identidade quando se relaciona com Outrem, totaliza o Outro, identifica-o. O Eu se confunde consigo e cria o Mesmo, pois busca conhecer o Outro apenas naquilo que é idêntico a si.⁴³ Tal modo de ser vai de encontro à fenomenologia, pois não há nessa relação a abertura primordial do ser, não há um agir ético. O respeito à diferença e o questionamento da identidade é o que afasta a fenomenologia do primado do Mesmo, pois ela busca a realidade das coisas em si. A existência firma-se na diferença e não na identidade, há um Infinito em cada ser.

A ética é o exercício fenomenológico de pôr em questão o Mesmo – suspender essa atividade inconsciente de perceber o Outro como um Mesmo e não como Outrem, de não vê-lo em sua Infinitude e impor a ele uma Totalidade.⁴⁴ A ética é vigilância que impede que o Eu totalize Outrem. A infinitude de Outrem é relação ética irreduzível.⁴⁵ Essa relação se expressa na epifania do Rosto e a compreensão dessa relação permite revisitar o fenômeno jurídico a fim de perceber seu agir e propô-lo como acolhimento da infinitude de Outrem. Lévinas é conhecido pela caricatura do Rosto, por ter escolhido esse termo para formular suas indagações éticas.⁴⁶ O Rosto apresenta-se como sentido e não apenas signo.⁴⁷ Mesmo assim, Lévinas se questiona:

⁴¹ LÉVINAS, 2017b, p. 173.

⁴² SÓCRATES apud LÉVINAS, 2017b, p. 30.

⁴³ LÉVINAS, 2017b, p. 22-23.

⁴⁴ Ibidem, p. 30.

⁴⁵ Ibidem, p. 110.

⁴⁶ SEBBAH, François-David. *Lévinas*. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. São Paulo: Estação Liberdade, 2009, p. 28.

⁴⁷ LÉVINAS, Emmanuel. *Violência do rosto*. Tradução: Fernando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2014, p. 28

Não sei se podemos falar de fenomenologia do rosto, já que a fenomenologia descreve o que aparece. Assim, pergunto-me se podemos falar de um olhar voltado para o rosto, porque o olhar é conhecimento, percepção. Penso antes que o acesso ao rosto é, num primeiro momento, ético.⁴⁸

Esse olhar voltado ao Rosto na relação com Outrem permite que o Mesmo não triunfe.⁴⁹ Na relação com o Outro, no frente-a-frente, no face-a-face, ante o Rosto de Outrem há concretude, não há anonimato, pois “Há no aparecer do rosto um mandamento [...] E eu, que sou eu, mas enquanto ‘primeira pessoa’, sou aquele que encontra processos para responder ao apelo”.⁵⁰ O Rosto fala e expressa um mandamento ao Eu: Não matarás.⁵¹ Ante essa linguagem do Rosto, o Eu se torna subjetividade, compreende a ideia de Infinito, a impossibilidade de totalizar o Outro, de matar o Outro, de ser plena a sua liberdade ante a existência do Outro. Assim, surge o primado da ética como filosofia primeira: “A ética infiltra-se em mim antes da liberdade. Antes da bipolaridade do Bem e do Mal, o eu está comprometido com o Bem na passividade do suportar. O eu está comprometido com o Bem antes de o ter escolhido”.⁵² Assim, “Essa anterioridade da responsabilidade em relação à liberdade significa bondade do Bem: o Bem deve eleger-me antes de eu o poder escolher; o Bem deve eleger-me a mim primeiro”.⁵³

O exercício da ética se dá na linguagem, – no discurso (em algumas traduções aparece o termo *diálogo*) – a linguagem é relação do Eu-Tu, base de todo o diálogo,⁵⁴ diálogo ético, de não indiferença;⁵⁵ é *religare* – religação –, religião.⁵⁶ O discurso tende à bondade,⁵⁷ tende à abertura, à justiça, ao acolhimento de Outrem, em sua infinitude plena, tende ao amor, desinteressado e sem concupiscência.⁵⁸ O face-a-face é discurso,⁵⁹ pois o Rosto é linguagem e interpela a ética. A linguagem, condição do homem, mesmo sem palavras, expressa a vida⁶⁰ – “não matarás”.

⁴⁸ LÉVINAS, 2000, p. 77.

⁴⁹ LÉVINAS, 2012, p. 167.

⁵⁰ LÉVINAS, 2000, p. 80.

⁵¹ LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Tradução: Pergentino Pivatto *et al.*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010, p. 31.

⁵² LÉVINAS, 2012, p. 205.

⁵³ *Ibidem*, p. 206.

⁵⁴ LÉVINAS, 2008, p. 193.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 197.

⁵⁶ LÉVINAS, 2017b, p. 27.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 26.

⁵⁸ LÉVINAS, 2014, p. 34-35.

⁵⁹ LÉVINAS, 2010, p. 31.

⁶⁰ MEGALE, 2019b, p. 64.

A compreensão levinasiana da relação primeira ética, da ética como filosofia primeira, afasta-se da Totalidade que dominava a visão ocidental e acolhe o Infinito. A relação Eu-Tu é irreduzível, não há conceitos ou temas para explicá-la, a relação Eu-Tu caracteriza-se pelo acolhimento da diferença e o afastamento da tendência do Eu de conhecer apenas por meio da identidade, herança socrática. A fenomenologia como ciência da liberdade revela a liberdade dos seres, que é o que os faz ser comuns e é aquilo que os separa.⁶¹ O acolhimento de Outrem – pôr a liberdade do Eu em questão⁶² – é afetividade, é o que faz tremer o egoísmo do Eu.⁶³ A ética como filosofia primeira pede mais do Eu, impõe uma responsabilidade originária do humano, da alteridade, da afetividade, de maneira irrestrita.⁶⁴

Só há o Eu a partir da vivência com o Outro,⁶⁵ e a proposta fenomenológica é a compreensão dessa situação primária, pois “Conhecer não é simplesmente constatar, mas sempre compreender”;⁶⁶ compreender o humano é fazer ciência na fenomenologia. A ética como filosofia primeira requer que o Eu se disponha, prostre-se e, a partir da abertura, acolha o Outro compreendendo o fenômeno em si, a partir do que este revela, sempre considerando a existência das sombras e do infinito, percebendo o Rosto como “[...] metáfora da alma, sua condensação, seu ‘atalho’, da mesma forma que seu deslocamento, o caminho para sua morada”.⁶⁷ A ética como filosofia primeira se encontra no fundamento do Direito, que é Ciência Humana. Assim, ver o Direito sob o olhar da ética de Lévinas possibilita o acolhimento e a alteridade, todos esses integrantes da Justiça: “*Na justiça se encontra, em suma, toda a virtude [...] é a virtude mais perfeita [...]*”.⁶⁸

2.2 Linguagem

A linguagem é condição da existência humana,⁶⁹ na linguagem é possível ser. A linguagem é a relação Eu-Tu, é *religare*.⁷⁰ No diálogo, pela linguagem, percebe-se a distância absoluta entre o Eu e o Tu, pois a ligação do diálogo não consegue exprimir a intimidade do

⁶¹ LÉVINAS, 2017b, p. 63.

⁶² Ibidem, p. 75.

⁶³ Ibidem, p. 127.

⁶⁴ Ibidem, p. 87.

⁶⁵ LÉVINAS, 2014, p. 8.

⁶⁶ LÉVINAS, 2017b, p. 71.

⁶⁷ COURTINE, Jean-Jacques; HAROCHE, Claudine. **História do rosto**: exprimir e calar as emoções (do século 16 ao começo do século 19). Tradução: Marcus Penchel. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016, p. 55.

⁶⁸ ARISTÓTELES, 2015, p. 125.

⁶⁹ MEGALE, 2019b, p. 63.

⁷⁰ LÉVINAS, 2017b, p. 27.

ser. Por outro lado, a linguagem expressa a unicidade do interlocutor:⁷¹ “Nós não é o plural de Eu”.⁷² O nós, dito na totalidade da socialidade, expressa um sentir “[...] o outro ao lado de si e não em face de si”.⁷³ Assim, a ética requer a percepção do Rosto como linguagem mandamental.

A relação ética que fundamenta a existência se dá na linguagem, que é, assim, uma modalidade de responsabilidade.⁷⁴ Na fenomenologia, descobre-se a existência, existência essa que não pode ser compartilhada. A relação irreduzível entre o Eu e o Outro é princípio do existir,⁷⁵ relação essa que se dá na linguagem e que, para afastar-se da totalidade, é direcionada ao bem,⁷⁶ portanto uma relação de reconhecimento e acolhimento. Nas palavras de Lévinas:

Reconhecer outrem é, pois, atingi-lo através do mundo das coisas possuídas, mas instaurar simultaneamente, pelo dom, a comunidade e a universalidade. A linguagem é universal porque é a própria passagem do individual ao geral, porque oferece coisas minhas a outrem. Falar é tornar o mundo comum, criar lugares comuns. A linguagem não se refere à generalidade dos conceitos, mas lança as bases de uma posse em comum.⁷⁷

[O discurso] É a relação do Mesmo com o Outro, é o meu acolhimento do Outro que é o fato último e onde sobrevêm as coisas não como o que se edifica, mas como o que se dá.⁷⁸

No discurso se é; no discurso, pela linguagem, há um Eu e o Outro, e esse Eu, como tal, não se apresenta apenas como ser-com, mas como um sair-de-si-mesmo; é um acolher. Segundo Lévinas,

Compreender uma pessoa já é falar-lhe. Pôr a existência de outrem, deixando-a ser, é já ter aceito essa existência, tê-la tomado em consideração. “Ter aceito”, “ter considerado” não corresponde a uma compreensão, a um deixar-ser. A palavra delinea uma relação original. Trata-se de perceber a função da linguagem não como subordinada à consciência que se toma da presença de outrem ou de sua vizinhança ou da comunidade com ele, mas como condição desta “tomada de consciência”.⁷⁹

Essa tomada de consciência vem do frente-a-frente com o Rosto, vem da linguagem, linguagem do Rosto como religação do Eu-Tu; dessa relação original percebe-se que a

⁷¹ LÉVINAS, 2010, p. 56-58.

⁷² LÉVINAS, 2010, p. 58.

⁷³ LÉVINAS, Emmanuel. **Da existência ao existente**. Tradução: Paul Albert Simon, Ligia Maria de Castro Simon. Campinas: SP: Papirus, 1998, p. 112.

⁷⁴ LÉVINAS, 2010, p. 97.

⁷⁵ LÉVINAS, 1998, p. 21.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 23.

⁷⁷ LÉVINAS, 2017b, p. 66.

⁷⁸ *Ibidem*, p. 66.

⁷⁹ LÉVINAS, 2010, p. 26-27.

existência do ser pressupõe o Outro e que a linguagem, como condição do homem, mesmo sem palavras, expressa a vida.⁸⁰

A hermenêutica é campo da escuta do dizer,⁸¹ e assim tem na linguagem sua constituição. O mito que origina o termo hermenêutica já apresenta a linguagem em seu cerne, isso porque hermenêutica origina-se de Hermes, o mensageiro dos deuses do Olimpo que traduzia a linguagem dos deuses aos homens. A fenomenologia desenvolve-se como hermenêutica,⁸² a linguagem é relação, é responsabilidade, é Dizer. Dizer, em Lévinas, apresenta-se como exemplificação da relação um-para-o-outro; no frente-a-frente surge uma relação com sentido em si, a qual não é mais medida do um. Assim o deveria ser.

A relação em que o Eu, único, não totaliza o Outro na sua identidade⁸³ é possível, a partir da ética como filosofia primeira, de uma ética vigilante, que impede o Eu de seguir a tendência totalizante e que concebe uma nova identidade de *intimado* de sua responsabilidade irrestrita para com Outrem, sem dela ser substituído.⁸⁴ O Eu é único, é um, ninguém pode substituí-lo em sua responsabilidade.⁸⁵

Nessa responsabilidade, o Eu percebe que, mesmo sem um compromisso expreso, não está quite com o Outro, está originariamente em falta e apresenta-se passivamente para compreender o revelado por Outrem:⁸⁶ “A relação com outrem é uma relação que não acaba nunca com o outro, é uma diferença que é uma não-indiferença e que vai para-além do dever, que não se reabsorve em dívida da qual nos pudéssemos quitar”.⁸⁷ Essa relação com Outrem na linguagem é o Dizer.⁸⁸

O Dizer vai além da linguagem, enquanto o Dito expõe a obrigação em que o Eu não pode ser substituído, o Dizer requer do Eu a passividade para compreender o que o Outro revela. O Dizer não requer do Eu uma atitude, dá-se quando o Eu cede o seu lugar. O Dizer não é consciência ou compromisso, é exposição do Eu à relação irreduzível com o Infinito,⁸⁹ é a abertura do Eu para compreender o fenômeno em si. O Dizer é a percepção de que “só é humano o humanismo do *outro homem*”,⁹⁰ requer do Eu a sinceridade de perceber-se como substituição e unicidade. O Dizer “[...] é aproximação do um ao outro, compromisso da

⁸⁰ MEGALE, 2019b, p. 64.

⁸¹ MEGALE, 2019b, p. 89.

⁸² MEGALE, 2017, p. 126.

⁸³ LÉVINAS, 2012, p. 183.

⁸⁴ Ibidem, p. 184.

⁸⁵ Ibidem, p. 178.

⁸⁶ Ibidem, p. 184-185.

⁸⁷ Ibidem, p. 187.

⁸⁸ Ibidem, p. 188.

⁸⁹ Ibidem, p. 188.

⁹⁰ Ibidem, p. 212.

aproximação, um para o outro [...]”;⁹¹ é compreensão a partir da relação ética; é compromisso com sua responsabilidade. O Eu intimado é eis-me-aqui: “O *eis-me aqui* significa adstrição ao dar, às mãos cheias, à corporeidade; sendo o corpo a própria condição de dar, com tudo o que custa dar”.⁹² Dizer é modalidade de responsabilidade:⁹³

Que haverá mais no Dizer que não consiste no dar? [...] Aqui, o Dizer não é compreendido como diálogo, mas como testemunho do infinito àquele a quem infinitamente eu me abro. Na relação com outrem, significa esta dimensão de testemunho que não repousa num conhecimento prévio. (Limitar o testemunho pelo conhecimento prévio far-nos-ia cair de novo na ontologia).⁹⁴

Dizer é ir além do Dito; não é diálogo, é testemunho, é eis-me-aqui. A experiência não se compartilha, a intimidade de Outro não se expressa, o Infinito não se alcança. Assim, a linguagem na essência da relação ética é expressão do bem, da justiça, é testemunho do infinito, é Dizer, é sair das pré-suposições, é compreender na sinceridade de ser-para-além-de-si, ser-para-o-outro. Na abertura para a relação ética além-de-si, para-com-o-outro, a linguagem como Dizer é testemunho, o diálogo é forma primeira da linguagem.⁹⁵ O Dizer, assim, não é comunicação de um Dito; como eis-me-aqui, é a origem da linguagem, é exposição sem tematização, é testemunho.⁹⁶ O testemunho é expresso na fórmula eis-me-aqui, é abertura do Eu, no exprimir-se pela linguagem, transmutando-a em Dizer. É expressão da responsabilidade, demonstração de seu preenchimento.⁹⁷

Lévinas usa o termo testemunho para designar o Dizer, é postura de eis-me-aqui. Entretanto, o testemunho na norma processual relaciona-se à prova. A testemunha é pessoa estranha ao processo que quando arrolada pelas partes se apresenta ao juízo para responder as perguntas dos advogados, juiz e promotor sobre fatos relevantes para a maior compreensão do caso. A produção da prova testemunhal está descrita no Código de Processo Civil de 2015 a partir do artigo 450 e ocorre no momento da audiência de instrução e julgamento.

O Direito como prática fenomenológica deve ater-se ao Dizer. Essa compreensão traz ao Estado novo fundamento – diverso da definição de homem como “lobo do homem” – por meio de instituições que percebam o homem-para-o-homem.⁹⁸ A relação é ética,

⁹¹LÉVINAS, Emmanuel. **De outro modo que ser ou para lá da essência**. Tradução: José Luis Pérez, Lavínia Leal Pereira. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2011, p. 27.

⁹²LÉVINAS, 2012, p. 218.

⁹³Ibidem, p. 218.

⁹⁴Ibidem, p. 219.

⁹⁵Ibidem, p. 220.

⁹⁶Ibidem, p. 226.

⁹⁷Ibidem, p. 228.

⁹⁸Ibidem, p. 213.

responsável; o falar ao outro, o interpelar o outro é bondoso, amistoso, hospitaleiro.⁹⁹ E assim deve ser. Megale, com o conceito de juiz copista, traduz para o Direito a importância do Dizer, do testemunho para o alcance da justiça:

A obra do intérprete do Direito jamais será suficiente quando se contentar em transcrever simplesmente o texto da lei: trata-se do “juiz copista”, como costume designar essa figura. A interpretação jurídica não se faz quando o intérprete se limita a copiar o dito do ordenamento jurídico. Se, de um lado, rejeita-se o intérprete copista, de outro, recusa-se aquele que na lei põe o seu preconceito, desconsiderando o dizer do próprio ordenamento jurídico. Se este é para o intérprete do direito um mar transbordante de manifestações sobre o justo, ao profissional caberá descobrir com criatividade aquela que melhor equivalência guarde com a situação ou caso concreto que reclama um dizer de justiça.¹⁰⁰

O olhar levinasiano firma-se na ética que é a essência da relação, do sentido. Heidegger afirma que “O estar sob a exigência da presença é a maior exigência feita ao homem, é a ‘ética’”.¹⁰¹ Ética é presença, eis-me-aqui, acolhimento, alteridade. É falar ao Outro antes de falar dele; é tratá-lo por tu,¹⁰² é voltar-se para o Outro; em seu Rosto, perceber o que não está contido nele;¹⁰³ compreender o Infinito e acolher a irreducibilidade desse face-a-face.

“Compreender é ficar inquieto”,¹⁰⁴ e, ante a inquietação motivadora do presente estudo, propõe-se compreender ética como vigilância, Megale ensina: “O conceito de prudência não se confunde com o de justiça. Em si não é um conceito jurídico. Porém, o Direito se inspira na prudência. Certos conceitos jurídicos milenares inspiram-se na ideia de prudência, como diligência, perícia, cautela, vigilância, entre outros.”¹⁰⁵ A inspiração da Jurisprudência se dá nas virtudes da diligência, perícia, cautela e vigilância, e justiça enquanto conceito jurídico é o fim por ele alçado. O agir ético é responsabilidade, prudência e vigilância, pois requer do Eu a presença e ao mesmo tempo dizer: “eis-me-aqui”, requer a precaução e o cuidado ao compreender, requer zelo, hospitalidade e acolhimento.

⁹⁹ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. *Hermenêutica da afetividade ou uma introdução à filosofia de Emmanuel Lévinas*. In: MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva (Org.). **A invocação da justiça no discurso juspolítico**. Belo Horizonte: Imprensa Universitária da UFMG, 2013. p. 11-42, p. 26.

¹⁰⁰ *Ibidem*, p. 154.

¹⁰¹ HEIDEGGER, Martin. **Seminários de Zollikon**: protocolos, diálogos, cartas. Tradução: Gabriella Arnhold, Maria de Fátima de Almeida Prado. São Paulo: Escuta, 2017, p. 215.

¹⁰² LÉVINAS, 2014, p. 8.

¹⁰³ LÉVINAS, 2000, p. 77.

¹⁰⁴ LÉVINAS, 1997, p. 79.

¹⁰⁵ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. A compreensão virtuosa do Direito: reflexão sobre a ética na hermenêutica jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 97, p. 71-104, jan./jun. 2008a. p. 87.

Ética é vigilância. Vigilância é termo que remete à constância, necessidade de atenção em todos os momentos, é presença em um posto para compreender a amplitude do que se vigia. Assim, tendo a ética como filosofia primeira um novo olhar para a construção de um direito humanista, o agir ético corresponde a um agir acolhedor, a um Dizer bondoso e a um escutar, a um testemunho que considera a existência do Outro sem querer substituí-la, a uma presença e uma passividade. Para a concretização de um direito ético, que vê no humanismo a alteridade, é necessário ao Eu a vigilância – constante – a fim de que todo o exercício da técnica jurídica seja acolhedor do infinito de Outrem.

3 FUNDAMENTOS DO DIREITO HUMANISTA: ÉTICA E JUSTIÇA

Agir em busca da justiça é a essência do Direito,¹⁰⁶ que é chamado, buscado pela sociedade, pela sua essência, pelo seu agir em busca de implementar a paz entre os homens, paz essa que é direito e dever.¹⁰⁷ A ética no Direito perpassa o seu Dito e seu Dizer, sua linguagem deve ser ética na construção das normas, em sua interpretação e aplicação. O Direito para alcançar sua essência, a partir de um direito humanista há de se revelar como agir ético. Nessa busca, de implementar a paz, surge o Direito como organização do Estado: Legislativo, Executivo e Judiciário. Nesse sentido, Megale elucida que:

Para isso é chamado, em cada caso, o legislador ou o juiz. Um ou outro deverá ser intencional para habitar com justiça a situação. Estará presente na decisão do juiz intencional o irrenunciável caráter normativo do direito, mas traduzido no dizer atualizador do intérprete que compreendeu a situação [...]. O juiz intencional fundamentará sua decisão no ordenamento jurídico e com a colaboração desse dará o salto prévio fazendo aparecer o princípio.¹⁰⁸

Esse agir intencional proposto advém da alteridade.¹⁰⁹ A justiça, na filosofia levinasiana concebe que há, na relação primeva do Eu-Tu, pelo conceito de justiça, a percepção do Eu como ser-para-além-de-si. Quanto a Outrem, o Eu é irrestritamente responsável, mas não há apenas o Outro, há o terceiro. A justiça surge dessa percepção, dessa necessidade de moderação do privilégio de Outrem ante o terceiro, o privilégio de responsabilidade irrestrita do Eu ante o apelo do rosto de Outrem, traduzida pelo eis-me-aqui, que faz o Eu dizer “Primeiro o senhor!”, em uma situação que propõe o “Primeiro o senhor!” originário.¹¹⁰

O presente estudo busca compreender os conceitos de Lévinas ao Direito, especificamente das famílias no momento das audiências de instrução e julgamento. Aristóteles, sobre a função do juiz aduz:

Ir diante do juiz é ir diante da justiça, pois o juiz tende a ser como a justiça viva, e procura-se no juiz um meio-termo (em algumas regiões os juizes são chamados de mediadores), pensando que, ao obter o que é o meio-termo, obter-se-á o que é justo. Assim, o justo é um tipo de meio-termo, se é verdade que o juiz também o é.¹¹¹

¹⁰⁶ MEGALE, 2017, p. 193.

¹⁰⁷ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. **O horizonte hermenêutico da paz: essencialidade nas relações de conflito**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019c, p. 23.

¹⁰⁸ MEGALE, 2017, p. 164

¹⁰⁹ MEGALE, 2007, p. 51.

¹¹⁰ LÉVINAS, 2000, p. 81.

¹¹¹ ARISTÓTELES, 2015, p. 132.

O juiz revela-se como intermediário e, por isso, deve compreender a necessidade de dialogar com outros ramos do saber e com aqueles entre os quais medeia: o direito e o conflito, a lei e a realidade, o Estado e as partes. O juiz, na busca da compreensão, abre-se para a plenitude que é ser humano.¹¹² O texto legal orienta o julgador, mas o Direito se torna justiça apenas com a compreensão do caso e de suas nuances, por meio do escrito, do falado e do silenciado, no processo hermenêutico que impede que se finque nas pré-compreensões.¹¹³ Perceber o Direito como sistema fundado estritamente em regras corrói a ética e vai de encontro à hermenêutica fenomenológica.¹¹⁴

Assim como o julgador busca a justiça, o Direito ético age em busca da justiça, não se cerra em preconceitos e totalizações, vê a justiça como tematização necessária, compreendida como amor, esperança, coragem, tolerância.¹¹⁵ A justiça em Lévinas apresenta-se como a necessária limitação da responsabilidade do Eu para com Outro, pois há o terceiro a ser observado. A compreensão do conceito de justiça levinasiana revela a relação ética primeira e requer do Eu um ser-além-de-si, responsável tanto pelo Outro quanto pelo terceiro e propõe ao Estado que atue na perspectiva do homem-para-o-homem.¹¹⁶

3.1 Justiça

Na justiça defrontam-se as virtudes.¹¹⁷ Na compreensão da relação Eu-Tu, a relação com o Outro, a ética primeira é ser-com e acolhê-lo em sua infinitude no frente-a-frente.¹¹⁸ A partir da existência do terceiro, justiça é um tema tratado por Lévinas como moderação da responsabilidade irrestrita para com Outrem. A justiça na hermenêutica fenomenológica requer mais do Eu, rejeita critérios de compreensão que se afastam da virtude e busca, como registra Megale, “[...] o empenho para se pensar uma hermenêutica virtuosa, que concluirá no modo de uma lógica da afetividade”,¹¹⁹ pois a prudência caminha com a justiça.¹²⁰ Lévinas revela: “[...] fiz uma tentativa de chegar à justiça a partir do que se pode chamar caridade, que se mostra para mim como obrigação ilimitada diante do outro e, desse modo, amor: amor

¹¹² MEGALE, 2017, p. 24.

¹¹³ *Ibidem*, p. 53.

¹¹⁴ MALPAS, Jeff; CROWELL, Steven. **Heidegger e a tarefa da filosofia**: escritos sobre ética e fenomenologia. Tradução: Alexander de Carvalho, Paulo Cesar Gil Ferreira, Paulo Roberto Remião. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012, p. 21.

¹¹⁵ MEGALE, 2017, p. 102.

¹¹⁶ LÉVINAS, 2012, p. 213.

¹¹⁷ MEGALE, 2017, p. 101.

¹¹⁸ LÉVINAS, 2017b, p. 60.

¹¹⁹ MEGALE, 2017, p. 187.

¹²⁰ MEGALE, 2008a, p. 85.

desinteressado, sem concupiscência”.¹²¹ Para chegar à justiça, é necessária a caridade que se revela no eis-me-aqui, no agir ético de perceber o Tu antes do Eu, no acolhimento. Megale ensina: “Caridade significa amor. São Paulo dirá que o amor é benigno, rejubila-se com a justiça e a verdade; não se alegra com a injustiça. O amor desculpa tudo. Acrescento: sem, contudo, perder a memória”.¹²²

A justiça como amor surge na relação primeira ante o Rosto do Outro, que apresenta ao Eu o mandamento de responsabilidade irrestrita: “Não matáras”, e assim requer do Eu o agir fraterno. Entretanto ante a existência do terceiro: “A moral terrestre convida ao caminho difícil que conduz em direção aos terceiros que ficam fora do amor. Só a justiça dá satisfação à sua necessidade de pureza. [...] A lei prepondera sobre a caridade”.¹²³ A responsabilidade irrestrita, o dever absoluto para com o Outro não pode esquecer-se da existência do terceiro, pois tal esquecimento impediria a fraternidade. A partir da formulação das normas é possível que o amor alcance a todos e não apenas o Outro presentificado pelo Rosto, sendo a norma jurídica expressão da ética.

Justiça é acolhimento da infinitude de Outrem, Lévinas afirma: “*Chamamos justiça ao acolhimento de frente, no discurso*”.¹²⁴ É amor sem concupiscência, é caridade traduzida na responsabilidade pelo Outro.¹²⁵ O termo responsabilidade na técnica jurídica apresenta diversas formas: a responsabilidade dos pais em relação aos filhos, dos filhos em relação aos pais, de empregados e empregadores.¹²⁶ O papel do juiz na sociedade é de responsabilidade, pois o juiz é o responsável pela interpretação e aplicação da norma justa nos casos a ele levados para análise; cita-se a definição proposta por Thibau que considera que o julgador, no desempenho de suas responsabilidades, exerce a função social da sua atividade.¹²⁷

É pelo dizer do julgador que a norma ganha vida e que o litígio encontra seu deslinde. Como expõe Lévinas: “Para que o mundo humano seja possível – a justiça, o *sanedrim* [assembleia da comunidade judia com funções políticas, religiosas, legislativas, jurisdicionais e educacionais]¹²⁸ –, é preciso que se encontre, a todo momento, alguém que possa ser responsável pelos outros”.¹²⁹ O juiz, além do primado ético humano, exerce a função de dizer

¹²¹ LÉVINAS, 2014, p. 34-35.

¹²² MEGALE, 2017, p. 188.

¹²³ Ibidem, p. 44.

¹²⁴ LÉVINAS, 2017b, p. 60.

¹²⁵ LÉVINAS, 2000, p. 91.

¹²⁶ MEGALE, 2013, p. 27.

¹²⁷ THIBAU, 2003, 83.

¹²⁸ SANEDRIM. In: DICIONÁRIO eletrônico Houaiss. Versão 1.05. Rio de Janeiro, 2004. Acesso em: 3 set. 2019.

¹²⁹ LÉVINAS, 2017a, p. 150.

a justiça: “Não há justiça caso os juízes não possuam virtude no sentido moral mais superficial do termo. Nesse caso, não pode haver separação entre a vida privada e a vida pública do juiz”.¹³⁰ O agir ético é constituinte do Eu, é o mandamento que advém do Rosto do Outro e que revela ao Eu sua unicidade e responsabilidade. A ética é condição de ser, e assim, requerida do julgador em todos os momentos, não apenas no exercício de sua função.

Na audiência de instrução e julgamento há o face-a-face, o momento no qual o processo ganha um Rosto: “Só o discurso face-a-face pode ser justo.”¹³¹ Aquele que julga deve se valer dos sentidos possíveis, da intuição, do agir ético e das demais virtudes:¹³² “[...] a ética se refere fundamentalmente à capacidade de *julgar*”,¹³³ compreender é ética, vigilância. A compreensão deve pautar-se na justiça, que é a soma das virtudes; o julgar pressupõe a compreensão e “[...] compreender acaba sendo um querer bem”.¹³⁴ Michael Sandel assevera: “[...] justiça envolve o cultivo da virtude e a preocupação com o bem comum”.¹³⁵ É compreensão virtuosa que não afasta o terceiro de seu alcance.

A ética como filosofia primeira impõe ao Eu um ser-para-além-de-si. Essa religação com o Outro, Lévinas chama religião,¹³⁶ é “[...] a vocação humana à santidade. Não afirmo a santidade humana, digo que o homem não pode contestar o supremo valor da santidade”.¹³⁷ Santidade remete à virtude, a um querer bem, a um agir virtuoso. O que se vê na essência da existência é a busca pelo agir virtuoso, pela justiça, apogeu das virtudes, conforme percebeu Lévinas: “Não sei se [esta situação] é invivível. Ela não é o que se chama de agradável, certamente não é divertida, mas ela é o bem”.¹³⁸ Justiça é ser-para-o-outro.

Assim, Dizer a justiça não é tarefa simples e/ou veloz, para que seja alcançada a necessária compreensão e o adequado processo hermenêutico:

Por serem prévias, com essas compreensões jamais podemos dar por encerrado qualquer processo hermenêutico. Nem sempre, porém, após esgotarmos tal processo, teremos compreendido o suficiente. Por isso o juiz absolve, mesmo sem a prova da inocência. Enfim, primariamente, tudo sabemos. Mesmo em se tratando de assuntos estranhos às nossas certezas. É nesse sentido que Heidegger trata do entendimento prévio. Esse é o saber isento de dados sobre o ser que queremos compreender e, portanto, sobre nós próprios.¹³⁹

¹³⁰ LÉVINAS, 2017a, p. 142.

¹³¹ MEGALE, 2013, p. 24.

¹³² Ibidem, p. 37.

¹³³ MALPAS, 2012, p. 21.

¹³⁴ MEGALE, 2013, p. 36.

¹³⁵ SANDEL, Michael J. **Justiça** – o que é fazer a coisa certa. Tradução: Heloisa Matias, Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012, p. 321.

¹³⁶ LÉVINAS, 2017b, p. 27.

¹³⁷ LÉVINAS, 2014, p. 40.

¹³⁸ LÉVINAS, 2010, p. 243.

¹³⁹ MEGALE, 2019a, p. 33.

O entendimento prévio do julgador inicia o processo hermenêutico, que na construção da decisão fundamentada – como aduz a Constituição da República de 1988 em seu artigo 93, inciso IX e o Código de Processo Civil de 2015 em seu artigo 11 – deve conhecer as versões das partes; colher e analisar as provas produzidas; considerar precedentes, súmulas e pareceres dos promotores de justiça; e também certidões de oficiais de justiça que, por vezes, narram especificações dos atos realizados.¹⁴⁰ Todo o construído no curso do processo é subsídio da decisão final, a qual deve acolher o Outro e o terceiro. Há de salientar que na Ciência Jurídica, nem sempre dois mais três são cinco:¹⁴¹ “A vida e o Direito não se compatibilizam com o rigor axiomático das ciências exatas”,¹⁴² assim, é fundamental no processo o direito ao contraditório em sua concepção de manifestação de ideias contrárias, como também, da não surpresa, sendo possível ao julgador requerer esclarecimentos.

Não há conhecimento sem compreensão, não há justiça sem caridade, e caridade é amor que acolhe a infinitude do Outro e sabe que, como ensina Lévinas: “Na minha responsabilidade por outrem, o passado de outrem, que nunca foi meu presente, “me diz respeito”, não é para mim uma representação”.¹⁴³ A justiça no acolher da infinitude considera o passado de Outrem, não perde a memória.¹⁴⁴ O Direito na vigilância constante deve lembrar que sua radicalização é em torno do humano,¹⁴⁵ que “só é humano o humanismo do *outro homem*”,¹⁴⁶ que só há ética no atendimento da responsabilidade do Eu para com Outrem.¹⁴⁷

3.2 Princípio do contraditório: a justiça no processo

O processo é ramo autônomo que compõe a Ciência do Direito, é o caminho para a realização final do Direito, que é a implementação da paz social advinda do conceito de

¹⁴⁰ DELL'ISOLA, Valéria. A hermenêutica jurídica como norteadora decisional em face da natureza humana: uma análise interdisciplinar entre o direito e a neurociência. In: MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva (org.). **A invocação da justiça no discurso juspolítico**. Belo Horizonte: Imprensa Universitária da UFMG, 2013. P. 315-342, p. 325.

¹⁴¹ MEGALE, 2019a, p. 17.

¹⁴² MEGALE, 2017, p. 85.

¹⁴³ LÉVINAS, 2010, p. 143.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 188.

¹⁴⁵ Ibidem, p. 83.

¹⁴⁶ Ibidem, p. 212.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 136.

justiça.¹⁴⁸ O processo revela-se como garantia, por reconhecer a primazia da Constituição, por evocar o acesso à justiça para a solução de litígios, pautando-se, na duração razoável do processo, por implementar o contraditório efetivo, por reforçar a fundamentação das decisões judiciais, por uniformizar as regras de tutela provisória garantindo o contraditório, mesmo que diferido.¹⁴⁹ Revela-se no contraditório a justiça no âmbito do Direito Processual.

A Constituição da República de 1988 e o Código de Processo Civil de 2015 designam os princípios fundamentais que direcionam o processo: a inafastabilidade da função jurisdicional (artigo 5º, inciso XXXV da Constituição); o juízo natural (artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição); o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV da Constituição) do qual decorre ainda o princípio do duplo grau de jurisdição ante a organização do judiciário; o princípio da duração razoável do processo e celeridade (artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição); o da publicidade e garantia da intimidade ante ao segredo de justiça (artigo 93, inciso IX da Constituição); da oralidade (artigo 166 do Código de Processo Civil e artigo 2º da Lei 9.099/95); e os princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da Constituição).

O contraditório revela-se como princípio hermenêutico fundamental ao Direito, garantidor da ética e da justiça. Humberto Theodoro Junior apresenta o princípio do contraditório em duas perspectivas: a não surpresa e o contraditório prévio, que equivalem à participação das partes nas discussões e na construção do processo.¹⁵⁰ O princípio do contraditório encontra-se ligado ao da ampla defesa e tem como característica a dinamicidade e efetividade. O contraditório é: tratamento paritário, observando-se a necessidade de assistência judicial aos hipossuficientes; não tomada de decisões antes de ouvida a parte interessada previamente – princípio da não surpresa; fundamento da decisão necessariamente submetida à manifestação das partes – contraditório prévio –, mesmo que em matéria de ofício.¹⁵¹ No entanto existem exceções ante particularidades, quando o julgador pode diferir o exercício do contraditório, como em decisões liminares de tutela provisória de urgência e tutela de evidência. Nesse caso, não se afasta o contraditório, apenas adia a incidência. Quando a parte contrária se manifesta, pode o juiz confirmar, modificar ou revogar a decisão emergencial; quando ela se silencia, a decisão – fundamentada na verossimilhança das

¹⁴⁸ LANES, Júlio Cesar Goulartigo **Audiências**: conciliação, saneamento, prova e julgamento. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 41.

¹⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do Processo Civil. In: MORAES, Guilherme Peña de *et al.* [org. Equipe Forense]. **30 anos da Constituição Federal e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018b. p. 291-343, p. 304.

¹⁵⁰ THEODORO JÚNIOR, 2018a, p. 85.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 84-85.

alegações – se estabiliza, garantindo a efetividade, o que não afasta a justiça do caso concreto, mas pelo contrário, a garante.¹⁵²

Na concepção do processualista Aroldo Plínio Gonçalves, o princípio do contraditório está no conceito de processo: “Há processo sempre onde houver o procedimento realizando-se em contraditório [...]”.¹⁵³ Gonçalves vê no próprio conceito de processo o contraditório como justiça.¹⁵⁴ O contraditório é, assim, garantia processual de participação dos interessados desde o ato inicial até o final, garantia de oportunidades iguais pelo “dizer e contradizer”.¹⁵⁵ Deve-se ressaltar a definição desse processualista do termo garantia: “Garantia é liberdade assegurada”.¹⁵⁶ Tem-se, assim, na perspectiva levinasiana, a partir dos conceitos de Aroldo Plínio, que o processo é segurança destinada ao Eu, segurança de Dizer, e no Dizer há a necessária observância da responsabilidade primeira em relação ao Outro.

De acordo com Gonçalves,

A finalidade do processo jurisdicional é, portanto, a preparação do provimento jurisdicional, mas a própria estrutura do processo, como procedimento desenvolvido em contraditório entre as partes, dá a dimensão dessa preparação: como a participação das partes, seus destinatários, aqueles que terão os seus efeitos incidindo sobre a esfera de seus direitos.¹⁵⁷

A observância do contraditório – bem como da ampla defesa, que como ensina Thibau, está sempre vinculado àquele¹⁵⁸ – garante a justiça no processo.¹⁵⁹ Na perspectiva de Theodoro Júnior, o processo justo tem sua essência no contraditório.¹⁶⁰

Na exposição de Gonçalves e Theodoro Júnior, observa-se o Dizer – testemunho da compreensão do processo para além da letra normativa – que permite a existência de um Direito ético, fenomenológico. O contraditório apresenta-se no processo como o agir vigilante.

Thibau apresenta o contraditório a partir da ideia da comunicação, do diálogo, sendo primado do contraditório o acesso à jurisdição e ao devido processo legal.¹⁶¹ O contraditório é

¹⁵² Ibidem, p. 85.

¹⁵³ GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 48.

¹⁵⁴ Ibidem, p. 98.

¹⁵⁵ Ibidem, p. 112-113.

¹⁵⁶ Ibidem, p. 113.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 149.

¹⁵⁸ THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **A legitimação ativa nas ações coletivas**: um contributo para o estudo da substituição processual. Orientador: Aroldo Plínio Gonçalves. 2003. 297f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003, p. 80.

¹⁵⁹ Ibidem, p. 85.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 84-85.

¹⁶¹ Ibidem, p. 81

garantia do devido processo legal¹⁶² e pode ser também traduzido como o equilíbrio da relação processual, a simetria e igualdade de oportunidades que conduz com justiça à solução.¹⁶³ Em perspectiva atual, Andrade ensina que o contraditório não é visto apenas com base no binômio informação/reação, mas sim de maneira dinâmica, dotando o processo de efetividade, abarcando não apenas a atividade das partes, como também a do julgador, vinculando-se ao princípio da colaboração entre partes e juiz e, da imparcialidade do juiz.¹⁶⁴ Encontram-se no contraditório as virtudes do processo.

As normas processuais relativas às ações de famílias demonstram a efetiva mudança do Direito Processual Civil, que, nas últimas décadas, voltou seus esforços para a obtenção de resultados concretos no exercício da jurisdição, buscando apresentar o processo de maneira eficaz que garanta um processo justo – que vai além de um processo legal, pois planeja suas ações em parâmetros éticos e não apenas sistemáticos e solenes.¹⁶⁵

3.3 O direito à demora

No exercício da jurisdição, cabe ao intérprete conhecer o direito material e o direito processual dispostos na norma, ou seja, acolher-se na técnica, tendo o texto da lei como diretriz.¹⁶⁶ A compreensão de si a partir da ética como filosofia primeira afasta-se da reprodução e desperta a postura de autenticidade.¹⁶⁷ Exercer a jurisdição é implementar a justiça no agir vigilante proposto pela ética; no ato processual da audiência de instrução e julgamento vê-se o momento compreensivo por excelência, pois se encontra o julgador frente-a-frente, na presença de todos os elementos que construirão a decisão.

Entretanto, há de se recordar que o exercício da função do julgador que visa implementar a justiça vincula-se à estrutura organizacional da jurisdição onde há o Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional 45, em 2004. O artigo 103-B da Constituição da República de 1988 apresenta as funções desse órgão, sendo sua competência primordial o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes.¹⁶⁸

¹⁶² Ibidem, p. 83.

¹⁶³ Ibidem, p. 22.

¹⁶⁴ ANDRADE, 2018, p. 101

¹⁶⁵ Ibidem, p. 6.

¹⁶⁶ MEGALE, 2017, p. 53.

¹⁶⁷ Ibidem, p. 154.

¹⁶⁸ BRASIL, 1988.

No exercício de sua função constitucional, anualmente, o Conselho Nacional de Justiça apresenta o relatório *Justiça em Números*, que expõe estatisticamente o Poder Judiciário. Esse relatório traz, entre outras informações, indicadores de produtividade. O relatório de 2019, ano de referência 2018, mostra que: “Para os magistrados, o volume de processos médio sob sua gestão foi de 6.775 em 2018 (aumento de 4,2%)”.¹⁶⁹. Por meio de uma figura ilustrativa, esse relatório

[...] apresenta a série histórica do indicador de produtividade por magistrado. Esse indicador tem crescido desde 2014, atingindo o maior valor da série histórica no ano de 2018. Nesse período de 4 anos, a produtividade aumentou em 10,7%, alcançando a média de 1.877 processos baixados por magistrado em 2018, ou seja, uma média de 7,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos.¹⁷⁰

O Conselho Nacional de Justiça formula, também, metas para o exercício da atividade jurisdicional. As metas nacionais aplicáveis a todos os segmentos da jurisdição, para o ano de 2019, são: 1 - Julgar mais processos que os distribuídos; 2 - Julgar processos mais antigos. As metas específicas são: 3 - Estimular a conciliação, na Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Estadual; 4 - Priorizar o julgamento dos processos relativos a crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais aplicáveis ao Superior Tribunal de Justiça, à Justiça Estadual, à Justiça Federal, à Justiça Eleitoral e à Justiça Militar da União e dos Estados; 5 - Impulsionar processos à execução na Justiça Federal e Justiça do Trabalho; 6 - Priorizar o julgamento das ações coletivas no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, na Justiça Estadual, na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho; 7 - Priorizar o julgamento dos processos dos maiores litigantes e dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho e na Justiça do Trabalho; 8 - Priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres, competência da Justiça Estadual.¹⁷¹

O cumprimento dessas metas torna-se um indicador da produtividade do órgão como um todo, mas também do magistrado no exercício de sua função. As metas influenciam

¹⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2019, p. 88.

¹⁷⁰ Ibidem, p. 89.

¹⁷¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais para 2019**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/04/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2019.

diretamente a carreira do magistrado, servindo de parâmetro para promoções e realocações em entrâncias. O controle do cumprimento das metas é feito de maneira imediata, já que o Conselho Nacional de Justiça disponibiliza em seu sítio eletrônico acesso a um sistema de painel que apresenta o relatório de acordo com o momento presente.¹⁷² Tem-se que para cumprir as metas, por vezes, pode o magistrado ser afastado do tempo necessário para a compreensão do fenômeno e implementação da justiça.

O relatório revela-se eficaz, apresenta o aumento da produtividade concomitantemente ao aumento da demanda e, de maneira célere, calcula: “[...] a produtividade aumentou em 10,7%, alcançando a média de 1.877 processos baixados por magistrado em 2018, ou seja, uma média de 7,5 casos solucionados por dia útil do ano, sem descontar períodos de férias e recessos”.¹⁷³ São 7,5 casos por dia, ou seja, 7,5 demandas sociais solucionadas por dia. É possível acolher o Outro nessa perspectiva? Entende-se que a resolução de 7,5 casos por dia – que se tornam mais, já que são desconsiderados férias e recessos – não permite ao julgador exercer com autenticidade, tampouco com eficiência a sua função.

O relatório em si não é distorção de um direito ético; seus resultados é que alarmam, exaltam uma busca de produtividade, transmutam demandas sociais em números, e essa construção do Direito afasta-se da perspectiva abordada neste estudo. Não pode o Direito esquecer que sua radicalização é em torno do humano.¹⁷⁴ Vê-se, em toda essa construção, a primazia do princípio da celeridade, uma vez que os números são mais fáceis de se calcular e apresentam quantidade em detrimento da qualidade.

Há que se ressaltar que o princípio da celeridade não se confunde com o da duração razoável do processo; o primeiro relaciona-se à tramitação, e o segundo à solução integral da demanda.¹⁷⁵ Tem-se, assim, que um processo célere que não culmina em uma decisão fundamentada e justa – na concepção da ética como filosofia primeira, acolhedora –, não teve uma duração razoável. Theodoro Júnior considera que não há como antever a duração razoável dos processos em sentido geral, bem como não há como prever um ritmo único para a celeridade. Ambos os princípios buscam garantir um processo justo,¹⁷⁶ mas não podem ser aplicados em detrimento um do outro. Theodoro Junior entende que a resolução do impasse

¹⁷² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de resultados das Metas Nacionais – 2019**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019c. Disponível em:

https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shMNRpostas. Acesso em: 1 ago. 2019.

¹⁷³ BRASIL, 2019a, p. 89.

¹⁷⁴ MEGALE, 2017, p. 83.

¹⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, 2018a, p. 76.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 76.

entre dois princípios se dá pela proporcionalidade,¹⁷⁷ entretanto não há que se falar em proporção em detrimento da justiça. Quanto à relação do contraditório com o princípio da duração razoável do processo, Andrade destaca que este se volta mais para a perspectiva da organização da justiça e alocação de recursos do que para uma celeridade processual, não sendo possível falar que o contraditório se apresenta meramente de maneira formal ou protelatória.¹⁷⁸

Resume-se o proposto a partir do Dizer de Megale: há de se garantir ao julgador o direito à demora.¹⁷⁹ Em texto a ser publicado, essa autora ensina:

Por outro lado, há situações nas quais o agir prudencial deve corresponder ao tempo demandado pelo tônus afetivo dos envolvidos na situação, responsável pelo poder decisional compartilhado. O agir do intérprete/aplicador, nessas circunstâncias, deve corresponder ao tempo de carência afetiva para, preliminarmente à decisão judicial, intentar-se acordo entre as partes da relação afetiva em fase dissolutória, como ocorre, por exemplo, nas ações no terreno familiar. Nelas, o agir prudencial do juiz deve observar, sem ferir as normas processuais, o que entendemos por direito à demora, a fim de que nenhum ato promotor de extinção de laços de afeto se dê sob precipitação.

Nessas situações, a paciência é requisitada a inspirar o dever prudencial do intérprete/aplicador. A expectativa desse modo diferencial por parte do intérprete, conforme a situação do caso concreto, encontra embasamento na ética da alteridade de Lévinas e fundamento constitucional expresso nos princípios aplicáveis ao direito de família.¹⁸⁰

O julgador autêntico¹⁸¹ apresenta respostas nascidas da liberdade do compreender e da responsabilidade para com o Outro.¹⁸² Lembra Theodoro Júnior que a celeridade não deve considerar apenas a questão do tempo; há que se observar o contexto dos envolvidos na causa, sua realidade econômica, social e sociológica, tendo em vista o caráter da justiça como adequação, vinculando-se mais à estrutura administrativa do Judiciário do que a uma norma.¹⁸³ A justiça não se finda na estrutura proposta pelo Judiciário; existem outros modelos de jurisdição, meios outros para compor os litígios, tais como a arbitragem, conciliação e

¹⁷⁷ Ibidem, p. 85.

¹⁷⁸ ANDRADE, Érico. A efetividade do contraditório e a atuação judicial: o novo artigo 10 do CPC/ 2015. In: MOTTA, Carlos Alberto; NETO, Edgard Audomar Marx Neto (Coord.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 101-140, p. 129.

¹⁷⁹ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Belo Horizonte: **A construção fenomenológica da hermenêutica jurídica**, 2018. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018. Nota das aulas lecionadas.

¹⁸⁰ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. **A linguagem como lugar para a compreensão do Direito, da Política e da Ecologia a partir da ética da alteridade de Emmanuel Lévinas**. PALESTRA DO IV SEMINÁRIO EMMANUEL LÉVINAS. No prelo.

¹⁸¹ MEGALE, 2017, p. 109-110.

¹⁸² MEGALE, 2008a, p. 103.

¹⁸³ Ibidem, p. 333.

mediação. Esses métodos trazem novidade e riqueza ao Direito como Jurisdição.¹⁸⁴ Theodoro Júnior apresenta a necessária harmonização entre os valores do processo: o contraditório – percebido em conjunto com o princípio da ampla defesa – e a duração razoável do processo, já que encurtar o processo sacrifica garantias.¹⁸⁵

Na concepção da ética como vigilância, insta salientar Lopes quando apresenta que a formação dos juízes para a ética a partir dos modelos formativos pode ser percebida em dois planos: a formação preambular dos recém-empossados e a formação continuada, preservando a tradição e as novas necessidades, prevalecendo uma conduta ética no sentido de atender as expectativas decorrentes do direito e as advindas da experiência humana, repensadas de acordo com as necessidades apresentadas pelo caso em julgamento.¹⁸⁶ Tem-se que a proporcionalidade, aqui, vincula-se à ética. Na perspectiva do direito à demora, acolhe-se o Dizer de Mônica Lopes, segundo a qual o testemunho do juiz não é visto, a humanidade dele é deixada de lado, e a cobrança pela atuação ética sempre sobrepõe o humano do julgador.¹⁸⁷

É necessário compreender o juiz como poder-ser. No exercício de sua função de revelar a justiça, justiça concreta, deve se acolher na técnica para que se possa acolher o Outro. A imposição de números, de demandas a serem solucionadas e a vinculação desses índices a seu crescimento na carreira são empecilhos para atender ao apelo do Rosto do Outro. É necessário o tempo de fazê-lo de maneira autêntica; sem afastar-se da técnica, mas tendo nela o respaldo para o exercício de sua função. Segregá-lo desse tempo é impedir a justiça de ser, é interromper o Direito, é ausência da ética.

¹⁸⁴ Ibidem, p. 338.

¹⁸⁵ Ibidem, p. 326.

¹⁸⁶ LOPES, Mônica Sette. **A crônica da justiça**. Belo Horizonte: Initia Via, 2018, p. 59-60.

¹⁸⁷ Ibidem, p. 76-77.

4 O DESDOBRAR-SE DAS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

No fim do século XX e início do século atual, ganham espaço métodos de composição de litígios que visam à paz social, tendo assim resultados práticos e não uma decisão impositiva.¹⁸⁸ Adriana Sena Orsini e Caio Lara consideram que os meios alternativos de resolução de litígios (também chamados adequados) fortalecem e melhoram o acesso à Justiça, por ampliar as formas de acesso e por complementar o papel da jurisdição.¹⁸⁹ Tal realidade implementa o que o autor Theodoro Júnior designa de processo justo¹⁹⁰ e o que na hermenêutica fenomenológica é entendido como horizonte hermenêutico da paz.

Tem-se que a solução das demandas de famílias idealmente devem ser solucionadas por meios diversos ao litígio judicial; a conciliação e a mediação – fortalecidas no Código de Processo Civil de 2015 – apresentam-se como meios adequados à essas demandas. No ambiente da conciliação e mediação, bem como em seu próprio conceito, vê-se a busca ao acolhimento e a fraternidade para a resolução do caso. Entretanto, em diversos casos, a conciliação e a mediação restam infrutíferas, e assim, a demanda processual seguirá com as partes em posições opostas e requerendo do julgador uma decisão imparcial e justa ao litígio.

Nesse momento é possível a realização da audiência de instrução de julgamento. Tal audiência é ato processual complexo, que depende da presença do magistrado; é ato solene e dispensável, quando não requerida ou indeferida a produção de prova oral havendo o julgamento antecipado da lide. As atividades realizadas na audiência podem ser resumidas da seguinte forma: designação, tempo, local; abertura e pregões; tentativa de conciliação; atos da instrução; debate oral; prolação de sentença; lavratura do termo de audiência.¹⁹¹

A complexidade das audiências perpassa o rigor dos atos processuais, encontra-se também na necessidade de conhecer todas as questões relativas ao processo, debatê-las, compor os interesses diversos que devem ser considerados em todas as audiências do dia, que podem ser entre dez e dezoito, conforme Lopes, cinco dias da semana: “Cada vez que o microfone soa e a porta se abre, é um mundo novo que avança para a percepção dos sentidos”,¹⁹² salienta-se que na Comarca estudada as Varas selecionadas faziam em torno de três a nove audiências por dia, de acordo com a pauta estabelecida.

¹⁸⁸ THEODORO JÚNIOR, 2018a, p. 7.

¹⁸⁹ ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013, p. 305- 306.

¹⁹⁰ Ibidem, p. 21.

¹⁹¹ BRASIL, 2015.

¹⁹² LOPES, 2018, p. 35.

A estrutura procedimental das audiências de instrução e julgamento está descrita no Código de Processo Civil de 2015 a partir do artigo 358. A audiência, designada pelo juiz, previamente informada às partes por intimação, será declarada aberta e apregoada às partes e seus patronos e outras pessoas que dela devam participar – testemunhas, peritos e assistentes técnicos. O Código determina que o primeiro ato a ser realizado pelo magistrado será a tentativa de conciliação entre as partes, independentemente do emprego de outros métodos de solução consensual. Cabe ao magistrado, que detém poder de polícia e preside a sessão, manter a ordem e o decoro na audiência, ordenar que se retirem aqueles que se comportarem inconvenientemente e, quando necessário, requisitar força policial. Incumbe a ele tratar com urbanidade as partes, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e qualquer pessoa que seja participante do processo. Todos os requerimentos apresentados em audiência devem ser registrados em ata, com exatidão.¹⁹³

A norma aduz que o motivo primordial da realização da audiência de instrução é a produção de prova oral. Preferencialmente, a oitiva se dará na seguinte ordem: perito e assistente técnico; depoimento pessoal do autor e em seguida do réu; testemunhas arroladas. A designação da audiência é ato do juiz, entretanto é possível seu adiamento por convenção das partes, quando ausente pessoa necessária à construção do processo, e por atraso injustificado superior a trinta minutos do horário marcado. O artigo 362, em seu §2º, permite ao juiz dispensar a produção de provas desde que o advogado, defensor ou promotor que as requisitou não compareça à audiência. O juiz, ao final da audiência, dará a palavra aos advogados das partes, também ao membro do Ministério Público, quando este intervir, para a realização de debate oral, que pode ser substituído por razões finais escritas. A audiência é una, entretanto é possível seu prosseguimento em data diversa caso não seja possível a conclusão de todos os atos em única sessão.¹⁹⁴

O Código estipula, em seu artigo 366, o prazo de 30 dias, após a realização da audiência, para o juiz proferir a sentença. Tal prazo é impróprio e não sujeito a preclusão; assim, o não cumprimento não causa sua perda. Quando proferida a sentença no ato da sessão, constará do termo de audiência. O artigo 367 apresenta a realidade do processo eletrônico e traz disposições quanto à assinatura eletrônica e à possibilidade de gravação da audiência em imagem e áudio. É característica da audiência ser pública, ressalvadas as exceções legais, casos de segredo de justiça, tal como as demandas de Direito de Famílias, que foram acompanhadas no presente estudo mediante autorização dos magistrados. Na audiência, é

¹⁹³ BRASIL, 2015.

¹⁹⁴ Idem.

possível, também, a exibição de documento ou de posse de documento ou coisa.¹⁹⁵ O artigo 453 apresenta a possibilidade de oitiva de testemunhas por carta, e o Código passa ao advogado a obrigação de informar à testemunha por ele arrolada a data e hora da sessão. Quesitos suplementares podem ser respondidos pelo perito em audiência.¹⁹⁶

Ante todas as normas processuais, há que se ressaltar, segundo Lanes, a principal característica desse ato:

Independente dos inúmeros e consistentes conceitos atribuídos ao ato processual em questão, salta aos olhos sua importância, pois, como visto, é neste momento processual que o julgador tem a oportunidade de ter contato com as partes e a coleta da prova oral, fatores de grande contribuição ao julgamento do feito, considerando a possibilidade de ser apurada uma série de detalhes que somente a presença real possibilita, seja pela simples constatação de um embaraço na voz ou na percepção de certo nervosismo ou, ainda, na visão de um semblante tranquilo e seguro, capaz de afiançar uma alegação.¹⁹⁷

Theodoro Júnior afirma que a superação do tecnicismo jurídico, por meio de critérios de interpretação e aplicação que otimizam os resultados democráticos e morais, é o processo justo que valoriza a cooperação e a coparticipação entre juiz e partes e reforça a oralidade, que é um contato direto e pessoal dos envolvidos com o julgador.¹⁹⁸ Diante dessa busca pelo processo justo, alguns princípios processuais remetem a aspectos especificamente apontados em uma análise fenomenológica do Direito. Lanes apresenta o princípio da imediação, que visa garantir ao julgador acesso direto às partes e às provas:

Naturalmente, os sentidos humanos da visão, da audição e da fala, no momento da realização de uma audiência, são amplamente utilizados e potencializados, podendo o julgador memorizar ou tomar nota de detalhes que o auxiliariam a formar sua convicção. De mais a mais, sabe-se que, em várias oportunidades e situações, a forma diz mais do que o conteúdo.¹⁹⁹

Há, entretanto, limitações a esse acesso direto, tais como: a falta de tempo dos julgadores em razão do excesso de trabalho, a utilização de intérprete quando as partes não dominam o idioma nacional ou quando é necessário traduzir a linguagem de sinais, a oitiva de testemunhas por precatória, o lapso temporal entre a colheita da prova e o efetivo julgamento, as dificuldades de registro da prova oral.²⁰⁰ A imediação vincula-se diretamente ao princípio da identidade física do julgador, o mais importante dos princípios expressos no Código de

¹⁹⁵ BRASIL, 2015.

¹⁹⁶ Idem.

¹⁹⁷ LANES, 2009, p. 74.

¹⁹⁸ THEODORO JÚNIOR, 2018a, p. 61.

¹⁹⁹ LANES, 2009, p. 63.

²⁰⁰ Ibidem, p.65.

Processo Civil de 2015, que garante que aquele que presidiu a audiência de instrução e julgamento deva decidir a lide,²⁰¹ justamente por perceber a importância de todos os elementos existentes na audiência que permitem a compreensão do caso concreto.

No momento da instrução e julgamento, o julgador deve agir com imparcialidade e atentar-se a todos os fatos e fundamentos apresentados pelas partes e às provas produzidas, a fim de construir a decisão final fundamentada. Como traçado, as demandas de família ao chegarem ao momento da audiência de instrução e julgamento não estão no ambiente ideal. Salienta-se o dizer do magistrado às partes, em uma das audiências acompanhadas: “Eu consigo resolver o processo, mas o problema de vocês não”, e tentando intermediar um possível acordo alertou-os: “Essa é a oportunidade de vocês construírem a decisão, a minha vai ser ruim para todo mundo, eu não conheço vocês, não conheço a realidade de vocês”, pois apesar de ser concedido em audiência o espaço do acolhimento do infinito, a existência não se compartilha.

Amparado e acolhido pela técnica jurídica, o magistrado pode solucionar a demanda de maneira imparcial e fundamentada. Entretanto, sob o olhar da construção do Estado fundado no homem-para-o-homem, na responsabilidade ética primeira do Eu que requer um ser-além-de-si, o que se propõe é o acolhimento e fraternidade nesse momento processual de oposição, por parte de todos os envolvidos na solução da demanda. Apenas assim, há o alcance da justiça, que é caridade, que considera o passado do Outro e tem para com ele postura de não indiferença, de eis-me-aqui.

4.1 As famílias

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao incluir um capítulo destinado às ações de família.²⁰² Exemplifica o artigo 693 essas ações: processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação, filiação e alimentos, observando-se ainda a legislação especial.²⁰³ Tem-se que o Código no dizer do artigo citado reforça a importância dos meios adequados de solução de litígios, ao ressaltar que os processos contenciosos possuem tratamento diverso.

Carvalho, quanto ao Direito das Famílias, ensina:

²⁰¹ LANES, 2009, p.66-67.

²⁰² THEODORO JÚNIOR, 2018a, p. 22.

²⁰³ BRASIL, 2015.

Alguns doutrinadores, observando o vínculo gerado, dividem suas obras de direito de família em direito matrimonial (casamento), convivencial (união estável e uniões homoafetivas), parental (regras de parentesco, filiação, adoção e poder familiar), alimentar e assistencial (guarda, tutela, curatela e medidas específicas de proteção ao menor) [...].²⁰⁴

Observa-se que o Código utiliza o termo família no singular entretanto, faz-se necessária adequação e o uso do termo “famílias”. O arranjo familiar vem-se modificando e, conforme aponta a doutrina jurídica, nas palavras de Madaleno:

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade.²⁰⁵

Um relatório atual denominado *Pelas Famílias Brasileiras*, com base em dados colhidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostra a situação das famílias brasileiras e conclui que não é possível usar o termo família, tendo em vista a multiplicidade de arranjos familiares existentes. O tradicional arranjo homem, mulher e criança hoje não é mais maioria, perfazendo 42,9% das relações observadas na pesquisa realizada.²⁰⁶ Assim, na busca de uma linguagem jurídica acolhedora, percebe-se o mandamento da designação “Direito de Famílias” ou “Direito das Famílias”, e não mais o nome “Direito de Família”.

Na construção da ética levinasiana a família é a habitação primeira do ser, representa o mundo em que o ser é lançado e é constituidora de diversas de suas possibilidades. É local da primeira relação do Eu com o Outro, primado da relação ética. Engels, autor anterior a Lévinas apresenta: “Os designativos pai, filho, irmão, irmã não são simples títulos honoríficos, mas implicam sérias obrigações recíprocas, bem determinadas, e cujo conjunto forma uma parte essencial da organização social desses povos”.²⁰⁷ O mundo que envolve as famílias requer delas o cumprimento das obrigações sociais. Assim, observa-se que no Brasil as obrigações familiares e a constituição das famílias em si vêm se afastando de designativos e firmando-se em relações reais: “Enquanto a família prossegue vivendo, o sistema de

²⁰⁴ CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 39.

²⁰⁵ MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 3.

²⁰⁶ 65/10 CONSULTORIA, CONTEENTE PRODUTORA. **Relatório pelas famílias brasileiras**. Brasil, 2017. Disponível em: <http://www.pelasfamilias.com.br/2/>. Acesso em: 1 mar. 2019.

²⁰⁷ ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017, p. 46.

parentesco se fossiliza e, enquanto esse continua subsistindo pela força do costume, a família o ultrapassa”.²⁰⁸

Lévinas apresenta a incontestável divergência entre a lei do Estado e a lei da família, embora tenham entre si um caráter complementar,²⁰⁹ diferem-se o Estado e a família, pois aquele visa à lei universal, ao que é comum, enquanto esta procede do que é comum, partindo de uma unidade natural, unidade sanguínea, ainda que hoje sua constituição vá além desse vínculo de sangue. Por perceber o Eu apenas definido a partir da relação com Outrem, Lévinas vê na família uma natureza do Espírito, um princípio ético.²¹⁰ A família funda-se na percepção da morte, pois há nela um dever para com o morto: o dever de enterrar, esse é o condão da família.²¹¹

Há nesse condão uma relação ética, fundadora da família, que não permite que, com a morte, submeta-se à matéria um ser que foi consciência de si.²¹² A relação ética funda o Eu, funda a família; sobre o tema, Lévinas se remete à tradução do termo bíblico em que morrer é “Deitar-se com os seus antepassados”.²¹³ É a família a relação que transforma o Eu, quando morto, em recordação viva,²¹⁴ como graciosamente é apresentado no filme *Coco* ou *Viva: a vida é uma festa*, de 2017²¹⁵ – o filme narra a importância do *Día de los muertos* na cultura mexicana, que faz constante a memória daqueles que se foram. É constituinte do Eu e possibilidade de percepção do ser-para-além-de-si manter uma relação ética com o ser para além da matéria.

Lévinas adota ainda a perspectiva da família como constitutiva do Eu na relação do *eros* e da filiação, demonstrando a especificidade dessa relação próxima com o Outro, mas que continua sendo Outro.²¹⁶ Há ainda a análise da fecundidade, o quanto ter um filho significa para o Eu: “[...] o eu é, no filho, um outro”.²¹⁷ “Ao mesmo tempo meu e não-meu, uma possibilidade de mim mesmo, mas também possibilidade do Outro, da Amada – o meu futuro não entra na essência lógica do possível”.²¹⁸ Lévinas vê na fecundidade esse Eu não-eu

²⁰⁸ Ibidem, p. 47.

²⁰⁹ LÉVINAS, 2012, p. 102.

²¹⁰ Ibidem, p. 108.

²¹¹ Ibidem, p. 109.

²¹² Ibidem, p. 110.

²¹³ Ibidem, p. 112.

²¹⁴ Ibidem, p. 112.

²¹⁵ COCO; Viva – A vida é uma festa. Direção: Lee Unkrich, Adrian Molina. Produção: Darla K. Anderson, John Lasseter. Elenco: Anthony Gonzalez, Gael Garcia Bernal, Benjamin Bratt, Alanna Ubach, Renée Victor, Ana Ofelia Murguía Edward James Olmos. Roteiro: Adrian Molina, Matthew Aldrich. Los Angeles: Walt Disney Pictures, Pixar Animation Studios, 2017, (105 min), cor.

²¹⁶ LÉVINAS, 2017b, p. 277.

²¹⁷ Ibidem, p. 266.

²¹⁸ Ibidem, p. 266.

que é o filho: “É por isso que a estranha conjuntura da família é possível”.²¹⁹ Analisando essa instituição constituidora do Eu, Lévinas vê que a fraternidade é a situação do Eu. Perceber o Rosto de Outrem é relação ética primeira que se dá na fraternidade, no fato de todos serem irmãos.²²⁰

Na relação ética primeira, revelada pelo Rosto do Outro no mandamento “não matarás”, que, na busca da santidade, renova-se como o mandamento “morrer por”, “morrer pelo outro”, “morrer juntos”,²²¹ apresenta-se o Eu como não indiferença para com a morte de Outrem.²²² Lévinas considera que a família é princípio ético²²³ que impõe ao Eu o dever de enterrar,²²⁴ que impede que o Outro se submeta à qualidade de matéria,²²⁵ que visa transformá-lo em recordação viva.²²⁶ A família se responsabiliza pelo Outro, o deixa ser em sua plenitude, o acolhe, não o deixa morrer só – é a fraternidade,²²⁷ fraternidade essa que fundamenta o acolhimento proposto.

Quando as famílias recorrem ao Judiciário, em demandas consensuais, não requerem do julgador a solução da lide, buscam o formalismo, como a averbação: de divórcio, da correção dos documentos ante a descoberta da paternidade biológica, da inclusão do nome do pai/mãe ante a possibilidade da multiparentalidade e como a homologação de acordos. Já, em demandas de execução, buscam o recebimento de valores devidos que não foram pagos a quem de direito, ou o cumprimento de alguma obrigação não realizada voluntariamente. Entretanto, em demandas contenciosas, há algo não solucionado pelas partes e a necessidade de atuação do magistrado para a imposição de uma decisão. Neste último caso, o acolhimento é indispensável para o alcance da justiça, acolhimento esse fraterno, que não invade o mandamento técnico da imparcialidade do julgador, mas que, traz à tona o humano que possibilita o Direito Humanista.

Há uma dualidade intrínseca ao Direito de Famílias em virtude da realidade que busca regulamentar. Essa especificidade foi definida pelo italiano Jemolo,²²⁸ na comparação entre o Direito de Famílias e uma ilha: quando a água invade a ilha, não há mais ilha, quando o

²¹⁹ Ibidem, p. 277.

²²⁰ LÉVINAS, 2017b, p. 278.

²²¹ Ibidem, p. 233.

²²² Ibidem, p. 242.

²²³ LÉVINAS, 2012, p. 108.

²²⁴ Ibidem, p. 109.

²²⁵ Ibidem, p. 111.

²²⁶ Ibidem, p. 112.

²²⁷ LÉVINAS, 2017b, p. 278.

²²⁸ GEMOLO, Arturo Carlo apud CAPILLI, Giovanna. *Famiglia* [dir. civ.]. **Diritto online**, 2018. Disponível em: http://www.treccani.it/enciclopedia/famiglia-dir-civ_%28Diritto-on-line%29/. Acesso em: 14 jan. 2019.

Estado sobrepõe seus valores e normas às famílias, não as acolhe. Sobre o tema, assim afirmam Thibau e Silva:

É claro que, embora o legislador almeje sistematizar todas as circunstâncias possíveis dentro da seara da família, esse núcleo mutante jamais se renderá ao arcabouço estanque das leis. Se a sociedade é dinâmica e está a caminho de sua evolução, o direito tem como um de seus escopos acompanhar tal dinamismo.²²⁹

Não se pode esquecer que a disciplina do Direito de Família também perpassa pela dicotomia entre o público e o privado, que, embora ainda presente nos debates jurídicos, vem sofrendo mitigações. A família, enquanto construtora da sociedade, reclama regras que disciplinem as relações interpessoais que dentro dela se manifestam, mas também que atendam à realização de projetos nacionais e princípios universais, atrelados às tendências do mundo moderno e às legislações contemporâneas.²³⁰

Essa especificidade das famílias, requer do Eu ser-além-de-si e assim, apenas no acolhimento é possível a justiça. No momento da audiência de instrução e julgamento se dá o frente-a-frente tão caro a Lévinas, que ante o Rosto do Outro relembra ao Eu sua responsabilidade primeira, e assim o ambiente das audiências de instrução e julgamento torna-se primordial para possibilitar o acolhimento fraterno nas demandas contenciosas de famílias, pois é ali que “O processo ganha um Rosto”.

4.2 Audiência de instrução e julgamento em ações de famílias

Nas ações de famílias, serão empreendidos todos os esforços para a solução consensual da controvérsia, pela mediação e conciliação, com o auxílio de equipes multidisciplinares, assim dita a norma processual. É obrigatória designação de audiência de mediação e conciliação, na qual as partes estarão acompanhadas de seus procuradores. Vislumbrada a possibilidade de acordo, apesar de impossível de se concretizar naquela sessão, permite a norma a divisão da audiência de mediação e conciliação em quantas sessões necessárias. Não sendo possível o acordo, incidem, a partir daquele momento, as normas relativas ao procedimento judicial comum, e abre-se o prazo para apresentação da contestação pela parte requerida.²³¹

²²⁹ THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SILVA, Júlia Franco Amaral. A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro: sugestão de um procedimento viável para a efetividade do direito à filiação respaldada nos laços de afetividade. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 12, n. 20, p. 55-81, jan./jul. 2013, p. 62.

²³⁰ Ibidem, p. 64.

²³¹ BRASIL, 2015.

Inicia-se o procedimento contencioso. Em tais procedimentos, ainda que não especificadas pelas partes provas orais a serem produzidas – depoimento pessoal da parte adversa, perícia ou testemunhas –, entende-se indispensável a realização da audiência de instrução e julgamento, pois é nesta que a presença do magistrado é obrigatória. Salienta-se que a norma permite ao julgador ordenar de ofício o depoimento pessoal das partes, artigo 385 do Código de Processo Civil de 2015, o que permite a ele a imediação, bem como compreender a partir dos demais sentidos, o que foi dito, os gestos e o que ficou no silêncio,²³² afastando-se apenas da leitura dos autos, os quais, por vezes, não expressam a parte que aduz o direito, tendo em vista o papel do procurador de formular as peças processuais.

Com o estudo dos casos concretos foi possível observar a tentativa dos magistrados de realizar acordos, por conceberem ser a maneira mais fácil para o alcance da justiça, evitando-se uma decisão impositiva. Cita-se a importância da audiência de instrução e julgamento nas ações de alimentos ante a análise do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, a fim de obter provas acerca da situação financeira dos envolvidos.²³³ É usual a designação de audiência de instrução e julgamento nas ações de investigação de paternidade, mas Alves e Montenegro Filho a consideram desnecessária, tendo em vista a precisão do exame de DNA (Ácido Desoxirribonucleico) em 99%, sendo, de certa forma, incontestável. Esses autores consideram ser interessante sua designação, pois, com a confirmação da paternidade, analisa-se a pretensão alimentar advinda do vínculo na mesma sessão.²³⁴ Importante ressaltar que, apesar da certeza proporcionada pelo resultado do exame, a revelação de uma nova relação parental não cria apenas direitos e deveres, mas a possibilidade de acolhimento do Outro. Salienta a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça que: “Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade”.²³⁵ Tal súmula busca a resolução de uma realidade na sociedade brasileira, entretanto observa-se a ausência da relação entre os envolvidos, ante a impossibilidade do frente-a-frente.

Importante ressaltar a presença do promotor de justiça nas audiências, o Ministério Público intervém quando há interesse de crianças e adolescentes, ou incapazes e tem vista dos

²³² MEGALE, 2017, p. 29.

²³³ ALVES, Jones Figueirêdo; MONTENEGRO FILHO, Misael. **Manual das audiências cíveis**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 137.

²³⁴ *Ibidem*, p. 147-148.

²³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 301. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2004]. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

autos antes da homologação do acordo ou da prolação da sentença, a fim de resguardar o direito destes.²³⁶ Dispõe o Código de Processo Civil de 2015 que, em casos relacionados a abuso ou alienação parental, o depoimento das crianças e adolescentes é tomado pelo juiz, devendo aquele estar acompanhado por especialista de acordo com a demanda. Na prática, observa-se que, em casos de ouvir a criança e adolescente, tal oitiva é realizada pelo serviço social, que faz um estudo psicossocial e o apresenta nos autos,²³⁷ tem-se nesse momento a possibilidade do Rosto do Outro – diretamente envolvido com as questões de direito aludidas, mas sem envolvimento com as questões processuais – se expressar e assim trazer ao julgador uma maior compreensão do litígio.

Na construção de um Direito ético e acolhedor no momento da solução de demandas contenciosas de famílias vê-se que a realização de audiências de instrução e julgamento possibilita ambiente para o Direito Humanista. Segundo Engels:

Com relação ao casamento, mesmo a legislação mais avançada se considera inteiramente satisfeita desde que os interessados declarem formalmente em ata que é de sua livre vontade. A lei e o jurista não se preocupam com o que se passa por trás dos bastidores jurídicos, em que corre a vida real, nem como se tenha chegado a esse consentimento de livre vontade.²³⁸

O denominado por Engels de “bastidores jurídicos” conecta-se com o dizer de Lévinas: “Na minha responsabilidade por outrem, o passado de outrem, que nunca foi meu presente, “me diz respeito”, não é para mim uma representação”.²³⁹ Na responsabilidade pelo Outro, no acolhimento, na implementação da justiça enquanto caridade, necessário se faz compreender a ética como filosofia primeira, pois importa ao Direito a compreensão dos “bastidores jurídicos”, a não indiferença com o passado de Outrem. No exercício da função de julgar, é primado da justiça não se esquecer do terceiro, e, por vezes, esse terceiro é completamente afetado pelo que está em juízo, mas permanece nos bastidores. As crianças e adolescentes, por exemplo, não participam desses atos processuais, já que são sempre representados por seus genitores e, ao serem ouvidas, em muito podem contribuir para a construção da decisão. O Direito como condição do humano e constituidor das possibilidades de ser, conforme afirma Humberto Theodoro Júnior, deve preocupar-se com o resultado de suas decisões.²⁴⁰

²³⁶ BRASIL, 2015.

²³⁷ BRASIL, 2015.

²³⁸ ENGELS, 2017, p. 97.

²³⁹ LÉVINAS, 2010, p. 143.

²⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, 2018a, p. 21.

4.2 O momento da audiência: estudo de casos

No acolhimento da concretude, a presente pesquisa se direcionou para a realização de estudo de casos. Assim, ao ser a pesquisa acolhida pelos juízos da 2ª e 3ª varas de família da comarca de Contagem, esta pesquisadora acompanhou a realização de trinta audiências, primou pelo acompanhamento de audiências de instrução e julgamento, mas, ante a especificidade do tema, por vezes as audiências tonaram-se conciliatórias, umas ou foram convertidas em outras medidas.

Durante a realização do estudo, foi colhida autorização para o acompanhamento dos atos e foram preenchidos relatórios de acompanhamento que fiaram a construção do capítulo seguinte, que buscou perceber a concretude da filosofia levinasiana na prática do Judiciário.

Ante a hipótese preliminar do presente estudo, que percebia na ética como filosofia primeira a forma de efetivar a justiça na realização das audiências de instrução e julgamento, tomou-se por base principal a ideia levinasiana de justiça como caridade, acolhimento, hospitalidade. Na busca de uma compreensão da existência do quão próximo ou afastado o Direito encontra-se de um Direito Humanista, alguns aspectos do fenômeno saltaram à vista: a postura das partes; a possibilidade de mudança da mobília nas salas de audiências; o exercício da oralidade como acolhimento; a representação do patrono como substituição do constituinte e a postura do julgador e da promotoria.

No acompanhamento das audiências, foram anotadas as informações relativas ao número do processo, ao juízo, às partes, ao horário, à ação e aos pedidos (ANEXO B). Observaram-se os seguintes aspectos: quem mais falou durante a audiência; quem se ausentou e por qual motivo; se as partes prestaram depoimento e se houve oitiva de testemunhas. Perguntas-padrão foram formuladas a respeito de pontos tais como: se as partes falaram uma com a outra; se os procuradores se falaram; se as partes falaram diretamente ao julgador; se alguém, ao falar, foi interrompido. Buscou-se, principalmente, observar o Rosto, e por Rosto analisou-se ainda o comportamento das partes. Consta como anexo da presente pesquisa o esboço do relatório confeccionado (ANEXO C).

O estudo de casos permitiu a confirmação parcial da hipótese e propiciou uma análise concreta do fenômeno.

5 EIS-ME-AQUI: ACOLHIMENTO NO FRENTE-A-FRENTE

Compreender a ética como filosofia primeira permite a compreensão do humano que reverbera na prática jurídica. O atendimento ao apelo do Rosto de Outrem é responsabilidade do Eu – que, enquanto primeira pessoa, não pode cobrar, mas sim doar – assim, tal compreensão aduz: “O rosto pede-me e ordena-me. A sua significação não é uma ordem significada”.²⁴¹ A necessária abertura em Heidegger firma-se no frente-a-frente levinasiano quando na relação se dá a religação e a significação da linguagem, que é justiça.

A audiência revela-se como o momento primordial para a percepção da filosofia levinasiana, tendo em vista o momento do frente-a-frente com o Rosto de Outrem, que não é um conceito literal: “[...] a palavra rosto não deve ser entendida de modo estreito. [...] esta responsabilidade pode vir da nudez de um braço esculpido por Rodin”,²⁴² “[...] rosto pode tomar sentido a partir do que é o “contrário” do rosto! O rosto não é, pois, cor dos olhos, forma do nariz, frescor das faces, etc.”.²⁴³ O Rosto define essa experiência do frente-a-frente que interpela ao Eu o mandamento “Não matarás” e remete ao Eu a necessária relação ética que o constitui como sujeito. O Rosto expressa a importância da compreensão afastada de pressuposições e firmada em um processo hermenêutico que considera o humano.

A experiência do frente-a-frente é irreduzível, mas é possível testemunhá-la. O testemunho é Dizer, modalidade de responsabilidade, que pressupõe ao Eu a compreensão de que só há acolhimento e justiça a partir da postura de eis-me-aqui. Nessa responsabilidade, a interpelação do Rosto do Outro requer não apenas resposta, mas justiça, caridade, que o Eu seja mais: “[...] é que eu sou sujeição a outrem; e sou <<sujeito>> essencialmente nesse sentido”.²⁴⁴ O Eu se constitui no primado da ética. Segundo Lévinas:

O laço com outrem só se aperta como responsabilidade, quer esta seja, aliás, aceite ou rejeitada, se saiba ou não como assumi-la, possamos ou não fazer qualquer coisa de concreto por outrem. Dizer: eis-me-aqui. Fazer alguma coisa por outrem. Dar. Ser espírito humano é isso. A encarnação da subjetividade humana garante a sua espiritualidade [...].²⁴⁵

A postura de eis-me-aqui, requer que, em sua responsabilidade ética, em sua passividade, deve-se deixar que se revele o Rosto, que ele se expresse. No momento da

²⁴¹ LÉVINAS, 2000, p. 89.

²⁴² LÉVINAS, 2010, p. 265.

²⁴³ Ibidem, p. 266.

²⁴⁴ LÉVINAS, 2000, p. 90.

²⁴⁵ Ibidem, p. 89.

audiência são acolhidos pela técnica as figuras do julgador, dos patronos, do promotor de justiça, do escrevente e dos peritos, esses possuem na norma o fundamento de sua atuação para o alcance do fim do Direito. Diante deles se apresentam as partes, que em oposição, requerem soluções diversas ao caso; são representadas por seus procuradores que buscam garantir seus direitos.

O acolhimento, dizer eis-me-aqui, é a postura do Eu intimado, e ante a compreensão do Estado enquanto homem-para-o-homem, aqueles que exercem as funções amparadas na técnica são os que devem primariamente acolher. Apenas no acolhimento há justiça. Assim, o presente estudo compreendeu que o acolhimento do Outro, no momento da realização de audiência de instrução e julgamento em ações contenciosas, deve voltar-se às partes; quando o magistrado, promotor e procuradores possuem seu acolhimento na técnica processual, devem acolher as partes para que o Direito implemente a justiça.

A história e a memória de cada um que adentra a sala de audiência não são abandonadas. Observou-se, nas audiências acompanhadas por esta pesquisadora, a habitualidade dos desvios e desencontros de olhares, não pelas distrações que oferece a sala de audiência, que são pouquíssimas, mas pelo desejo de evitar o frente-a-frente. Não se vislumbrou a compreensão de Eu intimado, a postura de eis-me-aqui das partes, o que era esperado, pois trata-se de uma demanda processual de sua família. Observaram-se habituais a elevação da voz, a hostilidade no falar ou o comum uso do silêncio. Notou-se uma necessidade das partes em dizer, desabafar, relatar aos presentes situações que marcaram a vida em comum, mas, em seu dizer, muitas vezes, buscavam ferir o outro. Algumas audiências foram mais tensas, com vozes elevadas e pedidos de silêncio; outras, mais tranquilas, apenas com homologação do acordo já celebrado no corredor do fórum; outras ainda mais tristonhas, como a que regulou as visitas da mãe: o pai olhava sempre para baixo, até ser definida a primeira visita, quando levantou os olhos para a ex-esposa, um pouco chorosos pelo compartilhamento do tempo com o filho, para especificar a ela como o filho gostava que preparassem sua comida. Também como a que reconheceu a união estável *post mortem*, julgada procedente no momento da sessão: a companheira, ao lembrar-se do Outro, recordação viva, deixou notar as lágrimas.

Cite-se que a presença de um observador na sala influencia o comportamento daqueles que nela estão, pois há ali um rosto, um sorriso, um olhar desconfiado, um comentário sobre o crachá que ainda usava, perguntas sobre as anotações feitas... Um rosto interpela uma resposta.

Observou-se a maior agilidade nas audiências em que todos os envolvidos estavam presentes e devidamente representados por seus procuradores, mas, por vezes, a parte interessada não se apresenta: o genitor, a genitora, um dos cônjuges. Mas, e quando uma das partes mora, por exemplo, na Itália, como em um dos casos acompanhados, como regulamentar visitas ao filho menor? Vê-se aí uma perda inarrável para todos, precipuamente para a criança que se encontra longe da convivência com o pai, que se afastou do país natal querendo recomeçar e se afastar do vício das drogas; o filho recebe dele apenas o auxílio financeiro. Cita-se a frase do magistrado que conduziu algumas das audiências assistidas, ao encerrar em acordo uma audiência de reconhecimento e dissolução de união estável: “Audiências são mesmo imprevisíveis, achamos que é uma coisa e é outra, essa, por exemplo, achei que iria demorar e dar mais trabalho”.

Propõe-se a responsabilidade fraterna especialmente dos administradores da justiça, o estudo dos casos possibilitou compreender o papel das partes, dos procuradores, dos promotores e do julgador. A responsabilidade por todos com os quais o ser humano coexiste está no princípio levinasiano do homem-pelo-homem, que busca construir um direito humanista.²⁴⁶ O presente trabalho não busca analisar a eficácia das medidas implementadas no Judiciário, mas sim perceber, na audiência de instrução e julgamento nas ações de famílias, um momento de acolhimento entre os envolvidos.

No estudo dos casos, foi possível perceber, em alguns, um maior acolhimento entre todos, e não apenas a expressão de rivalidade. Em um caso, ao acordarem sobre as visitas da mãe, os pais revelam que o filho queria uma festa de aniversário na escolinha naquele ano, e o julgador lhes fala: “Olha que presentão, vocês dois no aniversário com ele na escola!”. Por sua vez, o procurador do pai revela-se hospitaleiro: “Se for na escola e eles deixarem, a cama elástica é por minha conta!”. Nesses casos, o ambiente da sala tornou-se fraterno, em outros, a própria definição do espaço tornava-se meio para a indiferença.

Revelou-se, principalmente na condição de observador, que a disposição da mobília nas salas de audiência impede o frente-a-frente; que a oralidade é base da realização da audiência; a representação do patrono por vezes extrapola o necessário ao agir do Eu intimado; a postura ética do juiz é primordial para o alcance da justiça, e a promotoria revela-se como a moderação do privilégio de Outrem ao não se esquecer do terceiro. Esses aspectos,

²⁴⁶ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. O induzimento como forma de violência e injustiça no processo juspolítico: a premência da educação, janela de esperança para a lucidez. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 100, p. 173-216, jan./jun. 2010, p. 203.

se compreendidos, podem auxiliar no acolhimento necessário para a realização das audiências.

5.1 O acolhimento das salas de audiência

A tradição na estrutura jurisdicional como órgão criou padrões, inclusive na alocação da mobília nas salas de audiência, mormente mesas retangulares que formam um T: o julgador no encontro das mesas; o escrevente à sua esquerda; e com fundamento no artigo 40, inciso XI da Lei Orgânica do Ministério Público,²⁴⁷ o promotor à sua direita; à frente, sentam-se autor e réu, requerente e requerido. Pela tradição, inexistindo norma escrita, o requerente senta-se à direita do juiz e o requerido à esquerda.²⁴⁸ Normalmente os advogados das partes ficam nas cadeiras mais próximas ao julgador. No decorrer desta pesquisa, observou-se que, em diversas audiências, tal convenção não foi seguida; em algumas delas, a juíza ou a escrevente pediam que as partes a seguissem. Heidegger manifesta-se quanto à tradição:

A experiência de que eu me encontro em uma tradição e de que cada chamado progresso é uma discussão com a tradição, para isso o mero reter é insuficiente. Desse modo o homem é histórico, quer as pessoas se deem conta ou não, tudo é confrontação com a história, com o acontecido. O presente confronta-se com o passado em relação ao futuro.²⁴⁹

Confronta-se, aqui, essa tradição. Lopes, em forma de crônica, narra algumas experiências da sala de audiências, a partir da filosofia levinasiana, e apresenta questionamentos importantes para o presente estudo: “Entender o espaço em que se acolhem os usuários da Justiça e a simbologia que nele (às vezes subliminarmente) se revela é parte relevante da compreensão da imagem que se tem dos processos de efetivação do direito”.²⁵⁰ Ela continua:

Por isto, afinal, com quantas peças se faz uma boa Sala de Audiências? Sem dúvida nenhuma, com espaços desafogados, mobiliário funcional e adequado às funções, sistemas de insonorização, dispositivos de eficaz circulação natural de mensagens,

²⁴⁷ BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em: 15 ago. 2017.

²⁴⁸ Alguns juristas compreendem que essa disposição se fundamenta na técnica jurídica, ante a posição de destaque que o julgador exerce. Entretanto, na compreensão fenomenológica do acolhimento não vemos respaldo para a manutenção dessa disposição, e sua mudança, especialmente nas demandas de famílias, possibilita a ética como filosofia primeira.

²⁴⁹ HEIDEGGER, 2017, p. 217.

²⁵⁰ LOPES, 2018, p. 21-22.

capacidade de acolhimento dos utentes e dignificação dos que ali trabalham diariamente. Mas uma sala de audiências faz-se, sobretudo, das pessoas que estão ali todos os dias. Do modo como acolhem e se recolhem. Do modo como cuidam umas das outras. Do modo como se olham e se entendem. Da memória que vão tecendo de seus encontros. Da comunicação que estabelecem através de todas as janelas abertas. Uma sala de audiências faz-se em nós.²⁵¹

O lugar da sessão de instrução e julgamento deve, primariamente, ser local de acolhimento e hospitalidade, ambiente em que o Rosto se revela e tem ouvida sua interpelação. O simples e inicial cumprimento do julgador, dos procuradores e das partes revela-se como eis-me-aqui, que já conota a sala de audiência como acolhimento, ambiente de ser-com, ambiente de sair-de-si-para-o-outro, ambiente de poder-ser. Segundo Lopes:

A sala de audiências não é lugar para grito, movimentos bruscos, atos de bravata ou para que as partes e seus advogados se fustiguem com seu medo e sua raiva. Ele (sic) deveria ser um lugar de um recolhimento quase sagrado, um lugar para analisar cada pequeno ângulo da questão, para enfrentar com mais candente ousadia as fraquezas do direito e as dificuldades para a implantação de uma justiça rápida. Um lugar cheio de porquês falados de olhos francos e recebidos com calma no diálogo absoluto que torna o ser humano mais humano.²⁵²

Como narrado, outros meios apresentam-se mais adequados para solucionar os litígios de famílias, tais como a conciliação e a mediação, assim, os casos que se mantêm no contencioso e chegam ao momento da audiência de instrução e julgamento já tem em si a rivalidade entre as partes. Entretanto, na busca do acolher e ante a realidade dos resultados eficazes alcançados pelos meios alternativos,²⁵³ apresenta-se, aqui, uma analogia entre as salas de audiência de mediação e conciliação e as salas de audiência de instrução e julgamento, advinda desse progresso no ramo do processo. As salas que buscam a composição do litígio apresentam às partes uma mesa redonda, em que todos os presentes estão frente-a-frente, face-a-face.

Analogia se faz com o texto em que Lévinas sobre o *sanedrim* considera que esse tribunal semicircular, arredondado, traz força aos membros do tribunal devido à maneira como suas cadeiras estão dispostas.²⁵⁴ A abertura, na recepção ao Rosto do Outro, fortifica-se no ambiente em que uma relação se dá quando este auxilia a fomentar o acolhimento e o respeito.

²⁵¹ Ibidem, p. 25.

²⁵² LOPES, 2018, p. 37-38.

²⁵³ THEODORO JÚNIOR, 2018a, p. 7.

²⁵⁴ LÉVINAS, 2017a, p. 139.

O acolhimento se dá pelo Eu “[...] *de frente e de lado* [...]”,²⁵⁵; o lado a lado é também conjuntura irreduzível.²⁵⁶ Não se compreende o frente-a-frente de maneira literal, mas inevitável é a percepção do Outro quando frente-a-frente. Propõe-se, assim, uma mudança da tradição, a construção de um ambiente mais acolhedor, que, no face-a-face, permita revelações que, por vezes, não são possíveis no ambiente tradicional.

Constatou-se, na maior parte das audiências estudadas, que as partes buscaram evitar o olhar direcionado ao Rosto. Salienta-se que um ambiente em que todos se encontram no mesmo patamar pode promover o acolhimento. Durante o acompanhamento de uma das audiências, o magistrado perguntou sobre a presente pesquisa e, diante da proposta de haver uma mesa circular, expôs a necessidade dos computadores e do escrevente para as questões procedimentais da audiência. Tal observação levou à ideia de um mobiliário em formato do número 6, estando fora do círculo o escrevente e os elementos necessários à audiência; no círculo, ficariam o julgador e os demais participantes, que podem direcionar seu olhar para todos os rostos presentes, apesar de chegarem a esse ambiente as demandas contenciosas, apenas no acolhimento da sala e dos presentes é possível a justiça enquanto caridade.

5.2 Oralidade: essência da audiência e do acolhimento

A linguagem revela o ser, seja no falar seja no próprio silêncio.²⁵⁷ A linguagem, como modo do ser, expressa-se não apenas pela voz: “[...] o imediatismo do Eu-Tu revela uma dimensão ética que rompe o diálogo falado, uma vez que o ‘face-a-face’ já *diz*, antes mesmo de qualquer palavra”.²⁵⁸ Há, assim, na realização da audiência, a junção das formas de expressão da linguagem: o rosto e a voz.

A oralidade expressa a linguagem. Lanes apresenta o protagonismo de Chiovenda no desenvolvimento do princípio da oralidade, já que percebeu os benefícios de seu uso a partir do desenvolvimento mais veloz do procedimento.²⁵⁹ Carneiro aduz que a oralidade deve ser percebida como faceta da imediatidade do juiz com as partes e com as provas, garantindo a identidade física do julgador.²⁶⁰

A oralidade é princípio a ser valorizado no processo a fim de que o lado humano do litígio não fuja da avaliação do julgador. Essa parte humana se revela na predominância da

²⁵⁵ LÉVINAS, 2017b, p. 70.

²⁵⁶ Ibidem, p. 70.

²⁵⁷ MEGALE, 2017, p. 11.

²⁵⁸ LÉVINAS, 2014, p. 10.

²⁵⁹ LANES, 2009, p. 55.

²⁶⁰ CARNEIRO, 2003, p. 9.

palavra falada²⁶¹ e ganha espaço primordialmente na audiência, momento em que se revelam as pretensões das partes para além dos pedidos redigidos.²⁶² Não se esvai do julgamento aquilo que foi ouvido pelo julgador nos depoimentos e nas oitivas; cabe a ele a análise do que se revelou,²⁶³ entretanto, ante as normas processuais, vê-se a possibilidade de obtenção de provas por outro magistrado, requerida por carta precatória. Assim ocorreu em uma das audiências analisadas, quando o juiz de Contagem realizou a oitiva de testemunha, que residia naquela comarca, arrolada em ação de alimentos originária da 8ª vara de família de Belo Horizonte. No momento da sessão, foi informado pela Defensoria Pública de que, na audiência ocorrida em 11 de setembro de 2019, nos autos principais, houve acordo, o que finalizou o procedimento da precatória requerido pelo juízo principal. A realização do acordo, demandou o retorno da precatória sem cumprimento, entretanto, caso o acordo não fosse possível o cumprimento daquele pedido deprecado seria de primordial importância para a resolução da lide, caso prosseguisse de maneira contenciosa.

A formulação da oralidade como princípio reforça a importância do ato processual das audiências, pois nela se dá seu exercício, conforme Lanes:

[...] não nos parece adequada a afirmação de que a declaração escrita conduza com mais eficiência à clareza de determinada alegação, até porque a mesma é limitada, uma vez que o julgador, na maioria absoluta das vezes, não detém a oportunidade de presenciar sua materialização, o que não ocorre com a declaração oral, da qual, além do conteúdo, muitos detalhes externos poderão ser colhidos.²⁶⁴

Segundo Megale, a oralidade traduz a voz como portadora da linguagem:

[...] a raiz das análises e reflexões deverá ser buscada na voz, independentemente da linguagem, mas sem o abandono desta. A proposta nasce da distinção entre vocalidade e oralidade. A primeira, vocalidade, voltada para o fenômeno da voz como um todo essencialmente imbricado no ser humano, independe da linguagem. A segunda, oralidade, tomada especificamente como a voz portadora da linguagem²⁶⁵.

A oralidade, a partir da conceituação do Dito e do Dizer em Lévinas, requer que a primazia seja dada ao quem do Dizer e não ao Dito como algo autônomo.²⁶⁶ O Dizer diz mais que o Dito. Observou-se, nas audiências acompanhadas, a força do dizer, pois normalmente os

²⁶¹ LANES, 2009, p. 58.

²⁶² THEODORO JÚNIOR, 2018a, p. 61.

²⁶³ Ibidem, p. 61.

²⁶⁴ LANES, 2009, p. 60.

²⁶⁵ MEGALE, 2017, p. 42.

²⁶⁶ Ibidem, p. 47-48.

olhares se voltavam para quem dizia, e esse dizer por vezes elevava o tom, abaixava a cabeça, expressava-se pelos dedos e tudo isso a partir da oralidade, que propicia o contato direto e pessoal dos envolvidos.²⁶⁷

A oralidade pressupõe o seu contrário, que é a escuta, como ensina Megale:

Aquele que não escuta bem não pode compreender, o que pode conduzir ao isolamento e à morte, pois compreender, sendo um modo de existência, é essencial ao fato de existir. A escuta é constitutiva do discurso. Ela é a possibilidade existencial da pré-sença, como afirma Heidegger, que nela vê a abertura do “ser-com” os outros.²⁶⁸

Como observado, o Dizer pressupõe o ouvir e o frente-a-frente, pois, pelo poder da linguagem, o olhar se direciona a quem diz. Saliente-se que, conforme explicitado, a escuta é possibilidade existencial da presença, a qual Heidegger traduziu como ética. Assim se dá a linguagem – dizer e escutar.²⁶⁹ O momento da audiência requer a presença, o frente-a-frente, o acolher, o Dizer, o escutar, todos nascidos do primado ético da responsabilidade para com o Outro.

A expressão do Rosto é linguagem, a voz expressa a linguagem. A linguagem como relação, ao usar-se a voz, deve-se ater ao primado ético, ao acolhimento: “Na voz, por sua vez, não transita apenas a linguagem no sentido restrito desse vocábulo. As emoções suscitam o som da voz, raramente a linguagem naquele sentido limitado [...]”,²⁷⁰ expressa-se não apenas como linguagem, mas também como som: o som dos dedos batendo na mesa da sala de audiência revela o Eu ali presente; o som das batidas da perna tremendo de encontro ao chão também o revela.

A busca pela ética como filosofia primeira na realização das audiências de instrução e julgamento é caminho para a efetiva justiça na solução da demanda, atitude de todos os presentes na justiça como caridade. Crê-se que tal postura primordialmente deve advir da linguagem, em sua totalidade. A compreensão do exercício da função no momento da audiência permite a compreensão do vivenciado e requer a postura de eis-me-aqui dos envolvidos, a fim de serem passividade, escuta, e serem presença, impulso emancipatório.

No exercício hermenêutico, compreender a justiça como caridade é indispensável para o acolhimento e “Caridade significa amor. São Paulo dirá que o amor é benigno, rejubila-se com a justiça e a verdade; não se alegra com a injustiça. O amor desculpa tudo. Acrescento:

²⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, 2018a, p. 61.

²⁶⁸ MEGALE, 2009, p. 217.

²⁶⁹ Ibidem, p. 223.

²⁷⁰ MEGALE, 2017, p. 43.

sem, contudo, perder a memória”.²⁷¹ O acréscimo de Megale relembra-nos a construção do ser-no-mundo, que aqueles que ali tratam de uma demanda de família a formaram e ali estão em virtude de um litígio. Assim, há que se compreender que o amor não perde a memória, que não há ali tábulas rasas a serem moldadas, mas sim pessoas com sua construção histórica e todo o arcabouço memorativo.

Lévinas ensina: que o passado de outrem “me diz respeito”.²⁷² A postura de eis-me-aqui para com as partes, compreende que, em sua responsabilidade ética, deve, em sua passividade, deixar que se revele aquele Rosto, que se expresse aquela história. Deixar as partes falarem é postura ética. Por vezes, as partes foram interpeladas pelo julgador, pela promotoria, para que se expressassem e se revelassem. Em uma demanda, o julgador chegou a perguntar para a parte: “O senhor está aqui? Não ouvi sua voz!” O ser se revela na linguagem, e a linguagem expressa-se enquanto oralidade e silêncio, o discurso na ética como filosofia primeira é tendente à bondade, mas que, por vezes, revela o ressentimento, a raiva e a amargura.

A revelação de raiva e amarguras por vezes torna necessária a intervenção do presidente da sessão para pedir que as partes se calem. Por outro lado, essa revelação possibilita outras medidas, como a mediação, para o alcance da efetiva justiça, como em um caso que os cônjuges em processo de divórcio revelaram-se e a juíza requereu que o processo fosse encaminhado para mediação. O que significa o silêncio de uma mãe que vem ao Judiciário requerer a guarda de seu filho, mas que se manifesta na audiência apenas quando provocada pela promotora, que lhe diz: “Estou achando a senhora muito calada”? Quem sabe revelaria algo como o dito pelo julgador: “Está cada vez mais difícil a senhora conseguir a guarda”.

Como pode o julgador adentrar os bastidores jurídicos em uma demanda de exoneração de alimentos, quando tem que interpelar o genitor: “O senhor está aqui? Não ouvi sua voz!”, e, ao pedir que pai e filha conversem, a filha, mais uma vez, volta-se para o juiz a fim de explicar-lhe: “Ele me deu uma facada nas costas, eu estava morando com ele, eu estou estudando, ele não poderia ter conversado comigo antes de entrar com o processo?” e nem sequer olha no rosto do pai. Ao final da audiência, o pai a chama e ela usa seu advogado de escudo para passar direto por ele, para mais uma vez não olhar em seu rosto. O silêncio revelou o Rosto, e após a interpelação do julgador sem resultado, pois não foi possível

²⁷¹ Ibidem, p. 188.

²⁷² LÉVINAS, 2010, p. 143.

diálogo, revela-se o litígio que requer do juiz a solução impositiva, sendo conferido prazo às partes para alegações finais.

Nas audiências observadas, as partes, tiveram pelos magistrados a possibilidade de expressar-se oralmente sem ser por seu depoimento, na tentativa de conciliar, em alguns casos os procuradores tinham a primazia da palavra e representavam os constituintes. As partes, em muitos momentos, revelaram-se como um querer dizer em um grande afastamento ao escutar. Suas verdades já vêm formuladas, e notou-se uma necessidade incessante de se explicarem. As partes respondiam às intimações do julgador, mas, em relação ao apelo do Outro, com quem estavam frente-a-frente, desviavam os olhares, falavam com o patrono que o representava, por vezes o interrompiam quando julgavam que o dito era uma mentira, em tom hostil e alto. Nervosismo por estar frente-a-frente ou desapontamento pela ausência do Rosto que ali deveria estar, como em algumas audiências em que está ausente uma das partes.

As partes apresentavam uma tendência de explicar ao juiz sua história e, nessa narrativa, demonstravam o afastamento ao acolhimento, pois não tratavam o Outro por tu,²⁷³ usavam da terceira pessoa para falar daquele com quem estavam face-a-face. O uso da terceira pessoa vai de encontro à ética como filosofia primeira que concebe toda e qualquer construção a partir da primeira pessoa, do Eu e do acolhimento. Há que se relatar a postura dos julgadores que pediam às partes que se comunicassem e a dos procuradores que buscavam intermediar esse contato a fim de haver dizer e escuta. Em uma audiência, a juíza advertiu o advogado da parte ausente sobre a possibilidade de implicações como multa e condenação por má-fé, por requerer do Judiciário a designação de audiência de cumprimento de sentença para regularizar a partilha dos bens do divórcio, sem apresentar o seu Rosto para a solução da demanda, nem cumprir a obrigação de fazer a ele destinada.

A expressão da linguagem pela oralidade é essência da audiência, e como define Lévinas: “*Chamamos justiça ao acolhimento de frente, no discurso*”.²⁷⁴ A expressão da oralidade e sua garantia é justiça.

5.3 A representação e (in)substituição do patrono

Recomenda a Resolução 02/2015, que aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil:

²⁷³ LÉVINAS, 2014, p. 8.

²⁷⁴ LÉVINAS, 2017b, p. 60.

Artigo 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.²⁷⁵

Na construção do Código de Ética, vê-se que a confiança é definidora do laço patrono-cliente, contudo o Rosto do patrono, muitas vezes, torna-se o Rosto da demanda, e assim a representação ultrapassa os limites da outorga de poderes para a postulação de direitos perante o Judiciário e infiltra-se também na construção da decisão. O Rosto fala, mas qual Rosto deve falar? O daquele que é a primeira pessoa na demanda ou daquele que o representa ante a necessidade da técnica?

Por vezes, o Rosto do patrono em vez de representar a parte, se sobrepõe ao seu Rosto, a expressão de seu ser. O juiz encontra-se frente-a-frente com o advogado e não com aquele que efetivamente é testemunho do direito requerido – a parte –, o frente-a-frente se dá com a representação e não com a primeira pessoa. Relembre-se que a solidão é marca do ser,²⁷⁶ a compreensão é existência e a existência não se compartilha.²⁷⁷ A representação do patrono é e deve ser nos parâmetros da técnica, a ética levinasiana é concebida como a responsabilidade irrestrita, insubstituível e total por Outrem, não pode o Eu intimado ser substituído. O procurador é o responsável por providenciar o acontecimento da técnica, por apresentar ao representado o que direciona a norma processual, mas não deve ser a substituição do Rosto do Outro, pois não há possibilidade de substituição da responsabilidade.²⁷⁸ Nas audiências analisadas, quando ausente a parte, notória era a representação integral do patrono, era quem falava pelo seu cliente e podia tomar decisões por ele, nos parâmetros dos poderes concedidos, mas há de ressaltar que a ausência da parte no momento do frente-a-frente impede que o acolhimento se dê.

Em uma das audiências acompanhadas, houve a substituição do Rosto: a parte autora em uma ação de divórcio litigioso, acompanhada na sessão por uma colega de profissão, atuava em causa própria. A confusa situação em que se encontrava, a tensão em seu rosto e a ausência de compreensão de seu agir, como parte ou como procuradora, ficou notória, tendo sido alertada pela juíza: “A parte tem que tomar cuidado quando está em causa própria, pois acaba se envolvendo demais e não enxerga o que realmente precisa ser provado”.

²⁷⁵ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasília). Resolução n. 02/2015, de 19 de outubro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

²⁷⁶ LÉVINAS, 2000, p. 49-50.

²⁷⁷ Ibidem, p. 101.

²⁷⁸ LÉVINAS, 2012, p. 184.

Em seu artigo 2º, o Código de Ética apresenta o primado ético do exercício da advocacia e apresenta como dever do advogado:

Artigo 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

[...]

IX - pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos direitos individuais, coletivos e difusos;

Assim, é dever do Eu que integra a solução da demanda – além de dever primeiro, dever funcional – ser-com-os-outros, ser-para-além-de-si e promover a efetivação dos direitos daqueles que representa. Os procuradores devem buscar se acolher na técnica, acolher aquele que representa e à parte adversa para que se concretize a justiça.

O patrono tem, no exercício de sua função, o dever de zelar pelos interesses de seus clientes, mas não deve vertê-lo apenas para interesses patrimoniais; deve sempre recordar-se do primado ético da relação primeira e lembrar-se da obrigação de trazer emancipação aos envolvidos, de auxiliá-los a terem consciência de si. Seu agir deve, assim como o dos julgadores, ser fraterno com todos. Mesmo que conhecedor dos termos da demanda, deve buscar ouvir seu representado, como em uma das audiências assistidas, em que o defensor perguntou ao seu representado: “Qual o melhor dia para você pagar a pensão?” e, ante o silêncio dele, lembrou-lhe: “Você tem que falar!”. A audiência é o momento de as partes se expressarem; trata-se de seus direitos e deveres.

Percebeu-se cabalmente a confiança como base da relação. É interessante salientar que, por vezes, alguns advogados narravam minúcias do caso, explicitando ao juiz pontos jurídicos importantes para a resolução daquela demanda, com imensa convicção ao falar, o que fazia o cliente ficar em silêncio. Em alguns casos, o cliente fazia o patrono calar-se e por si explicava ao juiz minudências do caso, muitas vezes em detalhes excessivos, ante sua necessidade de desabafo. Observou-se que, em diversos desses casos, o cliente sentava-se a uma cadeira de distância de seu patrono e tendiam a tomar a palavra.

Há que se ressaltar a distinção percebida entre as demandas com patronos particulares e defensores públicos. A Defensoria, ali representada pelo defensor e representante do interesse do constituinte, buscou, em todos os casos, a solução consensual, prosseguindo-se o processo apenas quando não restava clara a vontade do cliente quanto ao proposto. Nas audiências com a Defensoria, é comum a proposta de solução consensual pelo defensor.

Em uma das audiências, revelou-se em um procurador mais seu aspecto humano do que o técnico: ausente seu cliente, residente em outro estado, ele buscava formular acordo para a visitação das crianças, tendo a genitora revelado: “Ele me encaminhou todos os áudios que o senhor enviou a ele, insistindo para o processo continuar e fazer o acordo das visitas, mas ele não quer, eu nunca o impedi de ver nossos filhos, mas ele não vem”. Na prudência da julgadora e da promotoria, ficou registrado no termo que as visitas aconteceriam uma vez ao mês, a combinar com a mãe, inclusive para “não criar expectativas nas crianças, e o pai não vir”. Quanto a essa possibilidade, o procurador comentou: “Eu sou pai, e ele tem que se virar para pagar e vir ver os filhos”, não se preocupando com a relação advogado-cliente, mas sim garantindo a relação pai-filho, o patrono nesse momento esqueceu-se da técnica, tendo sido proposta a solução pela promotoria e pela juíza de regulamentação de visitas livre, devendo ser acordada diretamente entre as partes. Não poderia ali o patrono afastar-se da confiança base de sua relação com o constituinte e celebrar acordo que por ele seria impossível de ser cumprido.

Em outra audiência, o procurador revelou: “Eu fui o primeiro a puxar a orelha dele ali fora; pai tem que ser presente”. Aproveitando a deixa, a promotora lembrou ao genitor: “Daqui a pouco seu filho começa a ir pra escolinha, e os coleguinhas vão perguntar a ele do pai dele”. E a genitora compartilhou: “Você me lembrou de uma situação engraçada, estávamos indo à igreja, e ele chamou meu irmão de papai, e eu disse: não, esse é o titio, não é o papai”. Então o patrono lembrou mais uma vez ao seu cliente: “Pai tem que estar presente, viu?”, reforçando seu papel técnico, pois é direito do genitor estar com seu filho, firmado na confiança ao compreender a possibilidade de dizer ao seu constituinte o que se evidenciou como o que devia ouvir para compreender os bastidores.

A compreensão de si, a mudança de si, a partir do exercício fenomenológico revela que o Eu só o é quando com o Outro. O Eu é eleito pelo Bem antes de poder escolhê-lo.²⁷⁹ Com o intuito de compreender, é tarefa de cada um analisar a si mesmo.²⁸⁰ Dessa forma, uma sociedade fraterna e um Judiciário que efetiva a justiça e implementa a paz só são possíveis pelas mãos daqueles que a integram, a partir da compreensão de ser-para-além-de-si, ser-para-o-outro, para uma construção do homem-para-o-homem.

²⁷⁹ LÉVINAS, 2012, p. 206.

²⁸⁰ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Introdução à ontologia heideggeriana e ao meio ambiente: abertura do ser para o infinito da existência com o Outro. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 99, p. 209-228, jul./dez. 2009, p. 212.

5.4 O juiz ético na audiência

A postura do julgador na concepção da ética como filosofia primeira se traduz em eis-me-aqui, a passividade para o acolhimento e atuação na presença. A fim de conhecer, é necessário compreender, e é tarefa de cada um analisar a si mesmo.²⁸¹ Assim, o julgador tem, na compreensão de si, abertura para a compreensão do caso levado à sua análise. Assim considera Megale:

O processo, os fatos, os atos e os negócios jurídicos abrem-se como diálogo, cabendo ao intérprete a atitude interpeladora do objeto, consciente de que a compreensão de um fato, de um texto ou de uma conduta com significado jurídico só se dá quando se compreende a pergunta para qual a resposta encontra naquele ou naquela.²⁸²

O julgador ético não se mantém preso a pressuposições e afasta-se de atitudes prejudiciais como a imitação, o hábito e a inclinação.²⁸³ Ele compreende a si e busca uma construção e resolução fundamentada do litígio, a partir do que Megale chama de “autenticidade na atuação jurisdicional”. Vê, naquela demanda, a necessidade de um irmão e o auxilia de todas as maneiras possíveis. Quando é prática do julgador alertar as partes – “Temos que aprender a nos colocar no lugar do outro”; “Pense no que eu e a promotora conversamos com você” – tem-se a ética revelada a fim de emancipar a parte presente na construção de um ser também ético.

Na pesquisa realizada, evidenciou-se que a postura do julgador como eis-me-aqui requer que ajude aos que o interpelam, em fraternidade: a compreender a si, a compreender que as discussões ali em pauta dizem intimamente respeito ao seu Eu, esse Eu que não deve constituir-se apenas na identidade, apenas compreendendo o Outro naquilo que é igual a si, mas no acolhimento, na hospitalidade, na diferença. Testemunhou-se durante a pesquisa que o julgador é também um Eu, que se constitui e se apresenta ali no exercício de uma função que traz o peso de uma carga ética ante os fundamentos do Direito, e que, ao ter consciência do seu papel fraternal, pode auxiliar o Outro, não apenas como parte de um processo que requer uma solução, mas também como construção de si, de seu ser, na busca de sua emancipação.

²⁸¹ Ibidem, p. 212.

²⁸² Ibidem, p. 214.

²⁸³ MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Uma recordação da retórica no Fedro de Platão ou a força de resposta do discurso juspolítico inspirado na ideia de justiça. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 98, p. 337-360, jul./dez. 2008b, p. 353.

Em uma das audiências, conforme se pôde observar, quando a juíza percebeu a ausência de diálogo entre os ex-cônjuges e a atitude do procurador – que se revelava calculista, cioso dos honorários a serem recebidos, impedindo o acordo –, ela, na busca da efetiva justiça, privilegiando uma demora resolutiva, designou uma sessão de mediação, a fim de que a solução fosse construída pelas partes. A juíza, nesse caso, responde ao procurador que se mostrava relutante: “Ainda temos a cultura do litígio; a mediação é outra coisa, eles constroem a solução, e, se o problema forem os honorários, isso também é resolvido na sessão de mediação, pois vocês participam da sessão.”

Em outra das audiências presenciadas, o julgador perguntou às partes sobre as experiências da mediação, oficina de parentalidade e constelação, que são implementadas pelas varas de família na comarca de Contagem, e eles narraram que foram boas experiências. O julgador notou que as partes, embora frente-a-frente, não se olhavam e não se falavam e interrompiam o dizer do outro de maneira hostil. Ele, decepcionado pela ineficácia dos meios alternativos naquele caso, mas acolhendo o expresso pelas partes, interpelou-os afirmando que iria decidir o feito, pois as partes não conseguiam dialogar. Acolheu o magistrado a situação de litígio, e deu as partes oportunidade de se expressarem e elas ao não olharem para o outro revelaram a sua impossibilidade de encontrar uma solução.

Julgar uma ação que tem em si nuances das mais diversas, voltadas especificamente para a instituição primordial na constituição do Eu – família – é, sem dúvida, obrigação ética. Assim a necessidade do julgador de imergir em cada caso a ser julgado, pois é interpelado por ele, em cada sessão, uma entre tantas famílias. São apresentadas a ele demandas que, em seu cerne, adequam-se à abstração da norma processual, mas que, em verdade, são únicas e insubstituíveis.

Em uma das audiências, assim que as partes se sentaram, o juiz perguntou da proposta de acordo, e um dos procuradores disse que não havia, ao que aquele retrucou: “Proposta de acordo em processo de família é praticamente obrigatória, Doutor”. O Dizer do juiz revelou uma tentativa de instaurar a abertura para o Rosto naquela sessão que se iniciava, e que em seu primeiro momento já demonstrou que seria impossível a formulação de consenso. O código estipula que todos os esforços são voltados para a solução consensual nas demandas de famílias, assim há um reforço à cooperação processual, não sendo possível o juiz conciliador, deve-se dar espaço ao juiz acolhedor, e no acolhimento e imparcialidade compreender o caso para implementar a justiça.

Em um dos casos, o juiz buscando auxiliar as partes a compreenderem o que se passava tanto na sala de audiência quanto no momento vivido, interpelou-as: “Essa é a

oportunidade de vocês construírem a decisão, a minha vai ser ruim para todo mundo, eu não conheço vocês, não conheço a realidade de vocês”. Em outro momento alertou-os: “Eu consigo resolver o processo, mas o problema de vocês não”, isso pois, em sua função resolver a demanda é necessário, mas os “bastidores jurídicos” continuarão a influenciar sempre aquela família. Observam-se nesses dizeres as palavras de um pai que deseja que os filhos sigam em autonomia e emancipação, como ensina Megale: “[...] a conquista da emancipação é fundamental em todos os níveis das atividades humanas”.²⁸⁴ Quando a juíza revela às partes – “Vocês estão se comportando como crianças”, “Vocês têm que aprender a conversar”, “Falta se colocarem no lugar do outro”, “É mais fácil eu dar uma sentença do que ficar argumentando, pois são vocês que têm que enxergar e não eu” – vê-se a tentativa de possibilitar o diálogo, de apresentar às partes que o diálogo é acolhimento, Dizer e escutar. Vê-se uma mãe que anseia que os filhos voltem a dialogar e percebam que a melhor resposta é a que vem deles, e o silêncio que se fez após o dito da juíza, revelou a impossibilidade de diálogo entre os presentes. O julgador tem, no momento da audiência, uma possibilidade ímpar de ver o Rosto daqueles que o demandam e atender ao seu apelo, auxiliando-os, na fraternidade, a buscar a melhor solução para o caso.

Conforme demonstrado nesse trabalho, olvida-se do testemunho do julgador, esquece-se da sua humanidade, esperam-se dele resultados. Narra-se a ausência da juíza para a realização das audiências de instrução e julgamento já designadas, por ter sido ela convocada pelo Tribunal para outras atividades. A resposta a convocações é necessária ao magistrado para o crescimento em sua carreira, mas, como testemunhado por esta pesquisadora, retirou da julgadora a possibilidade de instruir e julgar os casos em pauta.

O juiz ético acolhe-se na técnica e acolhe na compreensão da ética como filosofia primeira aqueles que auxiliam na resolução da demanda, e os que requerem dele uma solução justa e fundamentada. A justiça como amor emana um Direito Humanista.

5.5 O acolhimento do terceiro pela promotoria

Quanto a Outrem, o Eu é irrestritamente responsável, mas ante a realidade da existência do terceiro surge a tematização da justiça como moderação do privilégio de Outrem ante o terceiro. Na perspectiva do terceiro como aquele que não se encontra frente-a-frente, que não se expressa pelo Rosto no momento da audiência de instrução e julgamento, tem-se a figura da promotoria como representação. Representante da sociedade que visa garantir os

²⁸⁴ MEGALE, 2019b, p. 45.

direitos de crianças e adolescentes ou incapazes nas demandas solucionadas pelas varas de famílias, representação, mas não substituição.

A responsabilidade do Eu é insubstituível, e assim a promotoria não substitui o terceiro, mas o acolhe e o representa. A ausência do Rosto, na concepção da ética como filosofia primeira remete à memória do terceiro e requer, mesmo ante sua ausência, a postura de acolhimento, de eis-me-aqui.

Nas audiências acompanhadas foram poucas as intervenções do membro do Ministério Público, por vezes expressou sua incompreensão ante ao que acontecia, como na audiência de guarda e alimentos em que a mãe requeria nos pedidos escritos a mudança da guarda, para que o filho voltasse a residir com ela e não com o genitor. Entretanto, seu Rosto mantinha-se indiferente, não se manifestava, não direcionava seu olhar para nenhum dos presentes e apenas disse quando provocada pela promotora: “Estou achando a senhora muito calada”? A promotoria no seu dever funcional e acolhedor apresenta seu parecer ao caso a fim de auxiliar o magistrado na construção da decisão final. Poderia ser que a necessidade de sua intervenção revelaria que a seu ver a genitora não se apresentava tão ansiosa por essa mudança de guarda, sendo apenas a formulação de pedidos contrapostos para a manutenção do litígio.

Em algumas das audiências entreviu a promotoria a fim de propor a conciliação entre as partes, quando ao ouvir o Dizer de ambas percebeu a possibilidade de solução a qual garantia os direitos e deveres de todos. Na perspectiva acolhedora, em uma das audiências a promotora, dando-se conta da abertura do genitor para ouvir, o lembrou da importância da participação dele nesse momento da vida do filho, que estava em idade próxima à escolar.

Assim como os patronos e o julgador, o membro do Ministério Público deve acolher-se na técnica processual no exercício de sua função. Na perspectiva da ética como filosofia primeira, do homem-para-o-homem, o acolher da promotoria firma-se na figura do terceiro, na necessidade de conceber a justiça como moderação do privilégio do Outro, a fim de que o que for definido não se esqueça da existência do terceiro para o alcance da efetiva justiça enquanto caridade.

6 CONCLUSÃO

O direito fenomenológico sob o olhar da ética de Emmanuel Lévinas concebe o Direito Humanista. Este se firma na concepção da responsabilidade ética primeira, irrestrita e insubstituível para com o Outro, que acolhe a infinitude e afasta ideais totalizantes. Tal acolhimento se dá quando o Eu busca compreender o Outro em toda sua diferença e não apenas naquilo em que se identificam. O Direito Humanista requer do Eu um agir ético, fraterno, de ser-para-além-de-si, de homem-para-o-homem.

A obra de Lévinas, ao tratar da importância da família para a constituição do Eu, revela a conexão da ética como filosofia primeira com o Direito das Famílias, e relembra que o vínculo da fraternidade existente na família deve estar presente na prática jurídica e na construção social. Na conexão proposta entre a Ciência Jurídica e a ética como filosofia primeira, viu-se no momento da realização das audiências espaço de concretização de diversos temas abordados por Lévinas, e assim o estudo buscou perceber o acolhimento no momento das audiências de instrução e julgamento que se situam em processos contenciosos.

O problema revelado concernente à expressão da ética como filosofia primeira no momento das audiências de instrução e julgamento de Direito de Famílias teve parte de sua hipótese comprovada, pois confirmou que a fenomenologia da afetividade e da alteridade deve estar presente no momento desse ato processual; entretanto, revelaram-se outros aspectos que possibilitam um maior acolhimento, tais como a disposição das salas de audiência e o papel específico de cada ator nesse momento processual.

Em sua obra Lévinas apresenta a ética como essência do ser, a alteridade como constituinte do Eu e a linguagem como espaço da justiça, pois é nesta que se dá a relação Eu-Tu. Na busca da essência, Lévinas vê a justiça e a ética como conceitos basilares para a compreensão do ser. A justiça se expressa no processo pelo princípio do contraditório, que possibilita o acolhimento: por dispor um tratamento paritário efetivo entre as partes, garantindo seu Dizer; por impedir que o julgador tome decisões sem a oitiva e a submissão dos fundamentos à manifestação das partes. A ética evidencia que – para a construção de uma decisão fundamentada, justa, acolhedora e que observa a totalidade das garantias e princípios processuais – é necessário garantir ao julgador o processo hermenêutico, que emana o direito do julgador à demora visando a autenticidade da atividade jurisdicional.

O olhar da filosofia levinasiana possibilita repensar a ideia de família a fim de acolher o humano, quando do uso do termo “famílias” e não “família”, reconhecendo o Outro em sua Infinitude. As audiências de instrução e julgamento nas demandas de famílias, na

construção do Direito Humanista, se apresentam como um ambiente ainda envolto pela tradição, mas que tem nesse ato momento ímpar de acolhimento ante a presença do Rosto do Outro.

O presente trabalho primou pela concretude, de modo que, na realização de estudo de casos, foram acompanhadas trinta audiências de instrução e julgamento nas 2ª e 3ª varas de família da comarca de Contagem.

O acompanhamento das audiências revelou como o acolhimento na perspectiva de Lévinas é caminho para a implementação da justiça. O acolher pode refletir no ambiente das salas de audiências, surge assim a proposta de uma disposição que se opõe à tradição da estrutura atual das salas. Para o acolhimento é necessária a postura de eis-me-aqui, que é passividade e atuação na presença – conceito levinasiano que expressa a responsabilidade do Eu intimado. O eis-me-aqui revela na garantia do princípio da oralidade o acolhimento das partes, que também se dá a partir do agir vigilante dos patronos, do julgador e do promotor no momento da realização da audiência. Comprovou-se que apenas no acolhimento há justiça.

Falar da filosofia levinasiana no Direito é perceber a necessidade da construção de uma ciência humana com o olhar voltado para o Rosto, em uma abertura acolhedora, hospitaleira, ética. Para a implementação da ética como filosofia primeira no Direito é imperiosa a vigilância de todos aqueles que administram e constroem a justiça e o Judiciário. Compreender as audiências de instrução e julgamento de Direito de Famílias pelas lentes da filosofia levinasiana revisita o humano e o Direito e revela que a efetiva justiça se dá apenas no acolhimento do Rosto do Outro.

Mudar o Direito a partir dessas propostas não está no poder individual, mas é, sem dúvida, responsabilidade do Eu, como ensina Lévinas. A obrigação a respeito de Outrem é primeira ante a própria consciência, assim, conclui-se que, na construção de um Direito ético, é primordial a compreensão de que “[...] o homem tem de ser sempre, o que faz dele abertura e não obra acabada”,²⁸⁵ e de que o Direito Humanista deve sempre ser-além-de-si.

O que se buscou na presente escrita foi sair-de-si,²⁸⁶ do isolamento do existir, testemunhando a possibilidade da construção de uma sociedade mais fraterna a partir do primado da justiça como amor. Com o sincero desejo de ter atendido o apelo do Rosto de Outrem.

²⁸⁵ MEGALE, 2013, p. 35.

²⁸⁶ Lévinas conceitua a escrita como modo de sair-de-si, uma possibilidade de ser-para-além-de-si.

REFERÊNCIAS

- 65/10 CONSULTORIA, CONTENTE PRODUTORA. **Relatório pelas famílias brasileiras**. Brasil, 2017. Disponível em: <http://www.pelasfamilias.com.br/2/>. Acesso em: 1 mar. 2019.
- ALVES, Jones Figueirêdo; MONTENEGRO FILHO, Misael. **Manual das audiências cíveis**. São Paulo: Atlas, 2016.
- ANDRADE, Érico. A efetividade do contraditório e a atuação judicial: o novo artigo 10 do CPC/ 2015. *In*: MOTTA, Carlos Alberto; NETO, Edgard Audomar Marx Neto (Coord.). **Processo civil contemporâneo: homenagem aos 80 anos do professor Humberto Theodoro Júnior**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. P. 101-140.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Martin Claret, 2015.
- BERNARDO, Fernanda. A assinatura ético-metafísica da experiência do cativo de Emmanuel Lévinas – uma nova orientação para a filosofia – uma outra incondition para o humano. **Revista Filosófica de Coimbra**, Coimbra, n. 41, p. 107-174, 2012. Disponível em: http://www.uc.pt/fluc/dfci/public_/publicacoes/vol_21_n_41/assinatura. Acesso em: 7 ago. 2019.
- BRASIL. Código de Processo Civil de 2015 (2015). Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 1 jul. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas Nacionais para 2019**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/04/6bc995b76a92dd1823bef8b9a4fc51dd.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2019.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Painel de Resultados das Metas Nacionais - 2019**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019c. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shMNRespostas. Acesso em: 1 ago. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jul. 2019.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm. Acesso em: 15 ago. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 301**. Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2004. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2011_23_capSumula301.pdf. Acesso em: 19 ago. 2019.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASANOVA, Marco Antônio. Belo Horizonte: O paradigma ético contemporâneo: leituras de Nietzsche, Heidegger, Deleuze, Foucault e Derrida, 2017. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica, Teoria e Argumentação Jurídica, 2017.

COCO. Viva – A vida é uma festa. Direção: Lee Unkrich, Adrian Molina. Produção: Darla K. Anderson, John Lasseter. Elenco: Anthony Gonzalez, Gael Garcia Bernal, Benjamin Bratt, Alanna Ubach, Renée Victor, Ana Ofélia Murguía Edward James Olmos. Roteiro: Adrian Molina, Matthew Aldrich. Los Angeles: Walt Disney Pictures, Pixar Animation Studios, 2017, (105 min), cor.

COURTINE, Jean-Jacques; HAROCHE, Claudine. **História do rosto**: exprimir e calar as emoções (do século 16 ao começo do século 19). Tradução: Marcus Penchel. Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano**: o direito romano e o direito civil brasileiro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **A resposta correta** – incursões jurídicas e filosóficas sobre as teorias da Justiça. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; ANDRADA, Bonifácio José Suppes de. Igualdade e discriminação. *In*: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). **(O) outro (e) (o) direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 117-129.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto. Legitimação incondicional do Direito: colaboração com o Nazismo. *In*: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coord.). **(O) outro (e) (o) direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015. p. 96-116.

DELL'ISOLA, Valéria. A hermenêutica jurídica como norteadora decisional em face da natureza humana: uma análise interdisciplinar entre o direito e a neurociência. *In*: MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva (Org.). **A invocação da justiça no discurso juspolítico**. Belo Horizonte: Imprensa Universitária da UFMG, 2013. p. 315-342.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução: Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.

FILARDI LUIZ, Antônio. **Curso de direito romano**. São Paulo: Atlas, 1999.

GEMOLO, Arturo Carlo apud CAPILLI, Giovanna. Famiglia [dir. civ.]. **Diritto online**, 2018. Disponível em: http://www.treccani.it/enciclopedia/famiglia-dir-civ_%28Diritto-on-line%29/. Acesso em: 14 jan. 2019.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

HEIDEGGER, Martin. **A essência da liberdade humana**: introdução à filosofia. Tradução: Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012a.

HEIDEGGER, Martin. **Seminários de Zollikon**: protocolos, diálogos, cartas. Tradução: Gabriella Arnhold, Maria de Fátima de Almeida Prado. São Paulo: Escuta, 2017.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução: Fausto Castilho. Campinas, SP: Editora da Unicamp; Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2012b.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos**. Tradução: Leopoldo Holbach. São Paulo: Martin Claret, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LANES, Júlio Cesar Goulartigo **Audiências**: conciliação, saneamento, prova e julgamento. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

LÉVINAS, Emmanuel. **Da existência ao existente**. Tradução: Paul Albert Simon, Ligia Maria de Castro Simon. Campinas: SP: Papirus, 1998.

LÉVINAS, Emmanuel. **De Deus que vem à ideia**. Tradução: Marcelo Fabri, Marcelo Luiz Pelizolli, Evaldo Antônio Kuiava. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

LÉVINAS, Emmanuel. **De outro modo que ser ou para lá da essência**. Tradução: José Luis Pérez e Lavínia Leal Pereira. Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa, 2011.

LÉVINAS, Emmanuel. **Descobrimo a existência com Husserl e Heidegger**. Tradução de Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

LÉVINAS, Emmanuel. **Deus, a morte e o tempo**. Tradução: Fernanda Bernardo, Lisboa: Edições 70, LDA, 2012.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Tradução: Pergentino Pivatto *et al.* Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

LÉVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito**. Tradução: João Gama. Lisboa: Edições 70, 2000.

LÉVINAS, Emmanuel. **Quatro leituras talmúdicas**. Tradução: Fábio Landa, Eva Landa. São Paulo: Perspectiva, 2017a.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Tradução: José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2017b.

LÉVINAS, Emmanuel. **Violência do rosto**. Tradução: Fernando Soares Moreira. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

LOPES, Mônica Sette. **A crônica da justiça**. Belo Horizonte: Initia Via, 2018.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MALPAS, Jeff; CROWELL, Steven. **Heidegger e a tarefa da filosofia: escritos sobre ética e fenomenologia**. Tradução: Alexander de Carvalho, Paulo Cesar Gil Ferreira, Paulo Roberto Remião. Rio de Janeiro: Via Verita, 2012.

MARCUSE, Herbert. [**Correspondência**]. Destinatário: Martin Heidegger. Washington, 28 ago. 1947 e 13 mai. 1948. Disponível em: <https://www.revistadelauniversidad.mx/articles-files/fba97114-4f0c-4cbe-ae5f-ee92df61e82e>. Acesso em: 01 jun. 2019.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. **A fenomenologia e a hermenêutica jurídica**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2007.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. A compreensão virtuosa do Direito: reflexão sobre a ética na hermenêutica jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 97, p. 71-104, jan./jun. 2008a.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Uma recordação da retórica no Fedro de Platão ou a força de resposta do discurso juspolítico inspirado na ideia de justiça. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 98, p. 337-360, jul./dez. 2008b.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Introdução à ontologia heideggeriana e ao meio ambiente: abertura do ser para o infinito da existência com o Outro. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 99, jul./dez. p. 209-228, 2009.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. O induzimento como forma de violência e injustiça no processo juspolítico: a premência da educação, janela de esperança para a lucidez. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, v. 100, p. 173-216, jan./jun. 2010.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Hermenêutica da afetividade ou uma introdução à filosofia de Emmanuel Lévinas. *In*: MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva (org.). **A invocação da justiça no discurso juspolítico**. Belo Horizonte: Imprensa Universitária da UFMG, 2013. p. 11-42.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. **Um diálogo da Hermenêutica com a Literatura**: em busca da justiça. Belo Horizonte: D'Placido, 2017.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. Belo Horizonte: **A construção fenomenológica da hermenêutica jurídica**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. **Direito, Hermenêutica e Literatura**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019a.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. **Direito, Política e Teatro**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019b.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. **O horizonte hermenêutico da paz: essencialidade nas relações de conflito**. Belo Horizonte: D'Placido, 2019c.

MEGALE, Maria Helena Damasceno e Silva. **A linguagem como lugar para a compreensão do Direito, da Política e da Ecologia a partir da ética da alteridade de Emmanuel Lévinas**. PALESTRA DO IV SEMINÁRIO EMMANUEL LÉVINAS. No prelo.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasília). Resolução n. 02/2015, de 19 de outubro de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, v. 2, n.2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2013.

RODRIGUES, Gilberto de Castro. **Da alma do direito ou a psicologia do direito**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2012.

SANDEL, Michael J. **Justiça – o que é fazer a coisa certa**. Tradução: Heloisa Matias, Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANEDRIM. *In*: DICIONÁRIO eletrônico Houaiss. Versão 1.05. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: Acesso em: 3 set. 2019.

SEBBAH, François-David. **De l'éthique du captif a l'éthique du survivant'**. *In*: III SEMINÁRIO INTERNACIONAL EMMANUEL LÉVINAS – “AMOR E JUSTIÇA”. Belo Horizonte: 2017.

SEBBAH, François-David. **Lévinas**. Tradução: Guilherme João de Freitas Teixeira. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2018a. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; ANDRADE, Érico. Impactos da Constituição Federal na evolução do Processo Civil. *In*: MORAES, Guilherme Peña de *et al.* (Org. Equipe Forense]. **30 anos da Constituição Federal e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018b. p. 291-343.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho. **A legitimação ativa nas ações coletivas: um contributo para o estudo da substituição processual**. Orientador: Aroldo Plínio Gonçalves.

2003. 297f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

THIBAU, Tereza Cristina Sorice Baracho; SILVA, Júlia Franco Amaral. A filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro: sugestão de um procedimento viável para a efetividade do direito à filiação respaldada nos laços de afetividade. **De Jure – Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v.12, n. 20, p. 55-81, jan./jul. 2013.

ZAHAVI, Dan. **A fenomenologia de Husserl**. Tradução: Marco Antonio Casanova. Rio de Janeiro: Via Verita, 2015.

ANEXO A – Autorização para acompanhamento das audiências de instrução e julgamento das 2ª e 3ª varas de família e sucessões da comarca de Contagem



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE
AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CONTAGEM**

Em atendimento ao pedido da mestranda do programa de pós-graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, **PATRÍCIA MENEZES DE QUEIROZ VIEIRA**, CPF: 096.410.016-98, matrícula 2018698189, com o fito de auxiliar o desenvolvimento da Pesquisa intitulada **A HERMENÊUTICA LEVINASIANA E AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE FAMÍLIAS**, sob orientação da professora **MARIA HELENA DAMASCENO E SILVA MEGALE**, eu **DANIELLA NACIF DE SOUSA**, juíza titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Contagem, autorizo que a pesquisadora acompanhe as audiências de instrução e julgamento realizadas nesse juízo.

A pesquisadora se compromete a:

- 1- Coletar os dados necessários para a realização da pesquisa, obedecendo às disposições éticas de proteger os participantes da pesquisa.
- 2- Respeitar os regulamentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG.
- 3- Assegurar a privacidade das pessoas citadas nos documentos institucionais e/ou projeto de pesquisa, de modo a proteger suas imagens, bem como garante que não utilizará as informações coletadas em prejuízo dessas pessoas e/ou da instituição obedecendo as disposições legais estabelecidas na Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, incisos X e XIV e no Código Civil, artigo 20.

Daniella Nacif de Sousa
Juíza de Direito

DANIELLA NACIF DE SOUSA



**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE AUDIÊNCIAS
DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CONTAGEM**

Em atendimento ao pedido da mestrandia do programa de pós-graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, **PATRÍCIA MENEZES DE QUEIROZ VIEIRA**, CPF: 096.410.016-98, matrícula 2018698189, com o fito de auxiliar o desenvolvimento da Pesquisa intitulada **A HERMENÊUTICA LEVINASIANA E AS AUDIÊNCIAS DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE FAMÍLIAS**, sob orientação da professora **MARIA HELENA DAMASCENO E SILVA MEGALE**, eu **RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA**, juiz titular da 3ª Vara de Família da Comarca de Contagem, autorizo que a pesquisadora acompanhe as audiências de instrução e julgamento realizadas nesse juízo.

A pesquisadora se compromete a:

- 4- Coletar os dados necessários para a realização da pesquisa, obedecendo às disposições éticas de proteger os participantes da pesquisa.
- 5- Respeitar os regulamentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, bem como do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG.
- 6- Assegurar a privacidade das pessoas citadas nos documentos institucionais e/ou projeto de pesquisa, de modo a proteger suas imagens, bem como garante que não utilizará as informações coletadas em prejuízo dessas pessoas e/ou da instituição obedecendo as disposições legais estabelecidas na Constituição Federal Brasileira, artigo 5º, incisos X e XIV e no Código Civil, artigo 20.



RICARDO VIANNA DA COSTA E SILVA

ANEXO B - Informações das audiências acompanhadas

Vara	Número Processo	Requerente	Requerido	Ação/Pedidos
2ª	5018717-65.2018.8.13.0079	C.O.	A.G.S.	Alimentos e guarda
2ª	5003785-43.2016.8.13.0079	A.C.N.	M.G.M.	Cumprimento de sentença da partilha
2ª	5022674-11.2017.8.13.0079	A.C.D.O.	A.C.M.A.	Dissolução de união estável
2ª	5003741-53.2018.8.13.0079	O.B.C.	J.F.C.	Divórcio litigioso
2ª	6002272-57.2015.8.13.0079	D.C.S.	J.S.P.	Alimentos, guarda e visitas
2ª	5005186-09.2018.8.13.0079	A.P.A.	M.C.T.	Revisional de alimentos
2ª	5003662-1.2017.8.13.0079	J.K.A.	J.F.R.O.	Reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, alimentos e visitas
2ª	5018877-90.2018.8.13.0079	E.G.D.A.	A.I.S.	Investigação de paternidade
2ª	5021608-30.2016.8.13.0079	A.G.S.R.	A.R.R.	Alimentos, guarda e visitas
2ª	5004813-75.2018.8.13.0079	A.P.S.D.	R.S.M.	Guarda e alimentos
2ª	5038490-96.2018.8.13.0079	L.S.C.	C.M.C.	Exoneração de alimentos
2ª	5010408-89.2017.8.13.0079	A.P.C.Q.	E.B.S.	Divórcio litigioso
3ª	5021901-92.2019.8.13.0079	R.S.G.	R.R.F.G.	Revisional de Alimentos – Carta precatória testemunhas – Ação corre na 8ª Vara de Família de Belo Horizonte
3ª	5020361-43.2018.8.13.0079	V.E.S.	L.E.M.S.	Exoneração de alimentos
3ª	5015955-42.2019.8.13.0079	J.O. e T.E.S.		Reconhecimento de união estável <i>post mortem</i>
3ª	5005112-18.2019.8.13.0079	M.L.F.A.	M.A.	Divórcio litigioso, guarda, visitas e alimentos
3ª	5023814-46.2018.8.13.0079	A.J.F.P.	E.L.P.J.	Revisional de alimentos
3ª	5023381-76.2017.8.13.0079	M.K.A.R.	F.L.C.R.	Alimentos, guarda e visita
3ª	5007666-23.2019.8.13.0079	J.A.M.	I.B.M.	Exoneração de alimentos do cônjuge
3ª	5038637-25.2018.8.13.0079	R.I.A.S.	W.S.A.	Dissolução de união estável, guarda e alimentos
3ª	5003497-90.2019.8.13.0079	B.M.M.	T.T.M.	Alimento, guarda e visitas
3ª	5001161-16.2019.8.13.0079	A.C.C.F.	T.S.F.	Divórcio, alimentos, guarda e visitas
3ª	5011354-61.2017.8.13.0079	M.M.	Y.C.	Alimentos
3ª	5016599-82.2019.8.13.0079	I.R.S.M.L.	C.L.M.	Alimentos, guarda e visitas
3ª	5013015-07.2019.8.13.0079	J.R.B.	D.F.O.S.S.	Alimentos, guarda, visitas e

				autorização de mudança
3ª	5035447-54.2018.8.13.0079	C.V.C.C.T	C.M.C.C. e M.M.C.C.	Revisional de alimentos
3ª	5000221-56.2016.8.13.0079	L.S.S.	T.C.O.S.	Dissolução de união estável, guarda, alimentos e visitas
3ª	5006594-35.2018.8.13.0079	L.A.S.	K.L.G.S. e I.A.G.S. e Y.A.G.S.	Revisional de alimentos
3ª	5001079-87.2016.8.13.0079	S.P.S.	C.S.S.	Alimentos, guarda e visitas
3ª	5021552-26.2018.8.13.0079	R.C.D.S.A e B.F.D.S.A	R.A.S.	Alimentos

ANEXO C - Esboço do relatório de acompanhamento das audiências

RELATÓRIO PARA ACOMPANHAMENTO DE AUDIÊNCIAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CONTAGEM

Dissertação de Mestrado: A Hermenêutica Levinasiana e as audiências de instrução e julgamento de famílias.

Pesquisadora: Patrícia Menezes de Queiroz Vieira

Número do processo: _____

Processo apenso: _____

Juízo: _____^a Vara de Família e Sucessões

Requerente: _____

Requerido: _____

Ação: _____

Horário designado da audiência: _____

Horário do pregão/início: _____

Horário do término: _____

Resumo dos pedidos: _____

Quem está na sala de audiência?

- Parte autora Procurador da parte autora
 Parte requerida Procurador da parte requerida
 Juiz (íza) Promotor Escrevente

Alguém se ausentou da sala de audiências? Sim Não

Quem? _____

Quanto tempo? _____

Motivo? _____

O que aconteceu na ausência? _____

Quem mais falou durante a audiência? _____

As partes falaram umas com as outras? Sim Não

Como? _____

Os procuradores falaram uns com os outros? Sim Não
Como? _____

As partes falaram ao juiz? Sim Não
Como? _____

As partes prestaram depoimento? Sim Não
Alguma observação? _____

As partes conversaram com seu advogado? Sim Não
Alguma observação? _____

As partes foram interrompidas? Sim Não
Por quem? Qual motivo? _____

O juiz (íza) foi interrompido(a)? Sim Não
Por quem? Qual motivo? _____

A promotora foi interrompida? Sim Não
Por quem? Qual motivo? _____

Os procuradores foram interrompidos? Sim Não
Por quem? Qual motivo? _____

Foram ouvidas testemunhas? Sim Não
Quantas? _____

“Há no aparecer do rosto um mandamento [...] E eu, que sou eu, mas enquanto “primeira pessoa”, sou aquele que encontra processos para responder ao apelo.”.

Qual parte arrolou a testemunha? _____

O que testemunhou? _____

Alguma observação quanto à testemunha? _____

As partes direcionaram seu olhar para algum lugar específico? Para alguém?

Os procuradores direcionaram seu olhar para algum lugar específico? Para alguém?

O juiz(íza) direcionou seu olhar para algum lugar específico? Para alguém?

A promotora direcionou seu olhar para algum lugar específico? Para alguém?

A(s) testemunha(s) direcionou seu olhar para algum lugar específico? Para alguém?

Foi possível observar algo no rosto das partes?

Foi possível observar algo no rosto do juiz (íza)?

Foi possível observar algo no rosto da promotora?

Foi possível observar algo no rosto da(o) escrevente?

Foi possível observar algo no rosto dos procuradores?

Foi possível observar algo no rosto das testemunhas?

Alguém chorou?

Alguém buscou esconder seu rosto?
